

Porque é que foi “portuguesa” a expansão portuguesa? Ou o revisionismo nos trópicos¹

António Manuel Hespanha
Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Introdução

Depois das grandes sínteses interpretativas dos anos 40, 50 e 60, é preciso, de facto, voltar a ver as coisas em ponto grande, integrando as contínuas contribuições sectoriais que as historiografias de vários países têm vindo a trazer nos últimos anos sobre o colonialismo português.

Na verdade, a consciência cada vez mais forte de que os processos históricos em curso no vasto mundo dominado por Portugal durante os séculos XVI a XVIII apresentaram perfis inevitavelmente muito diferentes entre si não constitui uma resposta adequada à questão da definição estrutural do processo histórico da “expansão portuguesa”. Pelo contrário, estes resultados dispersos e contraditórios – frequentemente conduzidos segundo os padrões típicos da micro-história – põem, ainda com mais ênfase, a questão de evitar o mapa 1:1 e de esboçar, com as cautelas devidas, alguma generalização² de saber porque é que foi “portuguesa” a expansão portuguesa; ou seja, a questão da sua unidade como objecto historiográfico.

Uma resposta fácil, demasiado fácil, é a de que a expansão portuguesa teria sido “portuguesa” pelo facto de ter sido comandada – senão pensada e programada – a partir de uma política “portuguesa”, ou seja, da coroa de Portugal. Mas isto, para além de não ser fácil de provar empiricamente senão lá para os fins do séc. XVIII, quando se começa a “pensar o império” choca com o que hoje já se sabe suficientemente acerca da “descebreção” dos governos “modernos” e da complexidade dos seus processos de decisão e

¹ Este texto serviu também de base a uma conferência mais desenvolvida proferida na sessão de abertura do Colóquio “O espaço atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades”, org. pelo CHAM-FCSH-UNL/IICT, Lisboa, 2 a 5 de Novembro de 2005.

² Justamente a propósito da história do poder e da alternativa de estudar este a partir do centro ou das periferias, G. Levi realça a necessidade de complementar a micro-história política – que ele defende – com interpretações generalizadoras, embora apoiadas nos estudos micro e não em conceitos míticos ou incontroláveis (como “o espírito do povo italiano”, a que aqui juntaríamos “lusotropicalismo”, “espírito de cruzada”, “sincretismo cultural típico da reconquista”, “identidade brasileira” ou as referências genéricas a “pacto colonial”). V., para o contexto teórico, Giovanni Levi, “The Origins of the Modern State and the Microhistorical Perspective”, in: Jürgen Schlumbohm (Org.), *Mikrogeschichte – Makrogeschichte: komplementär oder inkommensurabel?*, Göttingen: Wallstein-Verl, 1998.

redes de organização³. Uma outra resposta, hoje basicamente inaceitável pelos ingredientes impressionistas e, na sua fase final, político-ideológicos que continha é a de que o portuguêsismo da expansão portuguesa era constituído por uma disposição interior e ímpar dos lusos para se relacionarem com “o trópico”. Era, como se sabe, o eixo de leitura de Gilberto Freyre⁴, que incorporava, para além de uma dimensão semi-mítica sobre o génio tropicalista dos portugueses – muito enfatizada, sobretudo, na última fase da sua obra –, uma dimensão histórico-sociológica, salientando a habituação a povos de outras culturas, de outras religiões, de outras etnias, sobretudo do sul, no ambiente sincrético da Reconquista. Este último argumento tem sido recorrentemente recuperado⁵; mas, mesmo aparte o preconceito ideológico, não prova, a meu ver, tanto como parece, pois se poderia aplicar a todos os povos da bacia mediterrânica, incluindo os castelhanos, aos quais Freyre, aparentemente, não credita a mesma propensão para se integrarem no meio físico e humano exótico.

O facto de estas duas respostas não poderem subsistir, coloca com agudez uma questão fundamental e fundamentalmente nova. Uma também nova historiografia, ousada e saudavelmente iconoclasta, tem procurado respostas que, podendo acomodar a diversidade das situações históricas empiricamente investigadas, seja capaz de responder também a uma realidade empírica indesmentível: existiu mesmo um espaço colonial português, por comodidade muitas vezes chamado de “Império”, que durou no tempo e que custou a ser desfeito⁶.

³ Aprofundamento de ideias convergentes em Jean-Frédéric Schaub, “Historia colonial de Europa. De civilización a barbarie”, *ISTOR*, 16 (2004).

⁴ Evoco as teses “lusotropicalistas” de Gilberto Freire, apresentadas mais sistematicamente no seu livro *O Luso e o Trópico: sugestões em torno dos métodos portugueses de integração de povos autóctones e de culturas diferentes da europeia num complexo novo de civilização, o luso tropical*, Lisboa, Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1961. Para o impacto do luso-tropicalismo, v., além da página da “Biblioteca Virtual de Tropicologia”, http://www.tropicologia.org.br/livros/livros_XXsd.html), o recente livro de Cláudia Castelo, *O Modo português de estar no mundo: o luso-tropicalismo e a ideologia colonial portuguesa (1933-1961)*, Porto, Afrontamento, 1998. A re-leitura de *Aventura e rotina* (Rio de Janeiro, Topbooks, 2001), de Gilberto Freyre, esse quase diário do seu “trabalho de campo” em Portugal e nas colónias portuguesas com que teria tido a oportunidade de comprovar *in loco* as suas teorias dos anos trinta sobre o luso-tropicalismo, mostra sobejamente o carácter impressionista – embora, aqui e ali, atravessado por ideias dignas de uma exploração sistemática – da interpretação sociológica do autor quanto à especificidade da colonização portuguesa. Muito interessante, o relatório pedido por Salazar a Orlando Ribeiro, um simpatizante, embora moderado, do luso-tropicalismo, sobre a consistência das opiniões de Freyre acerca da sociedade goesa: Orlando Ribeiro, *Goa em 1956. Relatório ao Governo*, Lisboa: Comissão dos Descobrimentos, 1999 (cf. rec. em http://www.ics.ul.pt/publicacoes/analisesocial/recensoes/158_159/goa.pdf).

⁵ Um último afloramento da ideia aparece no artigo de Lauren Benton, “The Legal Regime of the South Atlantic World, 1400-1750: Jurisdictional Complexity as Institutional Order”, *Journal of World History*, 11.1 (2000), 27-56. Embora as suas conclusões sobre as virtualidades “integradoras” da ordem jurídica portuguesa me pareçam fundamentalmente correctas, isto não acontece por essa ordem jurídica ser a portuguesa, mas antes, como direi, por ser a ordem jurídica, aberta e pluralista, do direito comum europeu medieval e pós-medieval.

⁶ O artigo seminal para uma nova compreensão da complexidade das relações poder no império português foi o texto de

O tema deste encontro não abrange senão os espaços do Atlântico. Não abrangendo tudo é, todavia, como que uma evocação do todo. Quanto mais não seja porque o Atlântico era, na estrutura do todo, além de um elemento componente, também um espaço de passagem de e para o Oriente, tendo-se mesmo tornado, em certos momentos e em certos planos da vida, um “Espelho do Oriente”⁷, mas, sobretudo, um lugar de cruzamento de culturas políticas viajantes⁸, bem como de trocas e vectores políticos múltiplos e multi-direccionais.

Muitos poderes e um só “império”

Assim, o que se retoma neste encontro é novamente uma reflexão sobre a unidade do chamado “império colonial português”, bem como sobre a coreografia das forças centrífugas e centripetas que a investigação empírica aí vem revelando. Dedicarei uns minutos a esboçar um guião para esta coreografia.

Começo por destacar os factores que diversificam e, ao mesmo tempo, tornam complexas as relações de poder no espaço colonial português.

Luís Filipe Thomaz, “A estrutura política e administrativa do Estado da Índia no séc. XVI”, in: *Id.*, *De Ceuta a Timor*, Lisboa: Difel, 1994 (1.ª ed. 1985). Procurei concretizar, em termos político-administrativos, a sua ideia básica de um Império polimórfico no meu livro *Panorama da história institucional e jurídica de Macau*, Macau: Fundação Macau, 1995 (síntese em: “Estruturas político administrativas do Império português”, in: *Outro mundo novo vimos. Catálogo*, Lisboa: CNCDP, 2001), tendo aplicado estes pontos de vista ao “caso brasileiro” (que tinha ficado por abordar nos textos anteriores), em “A Constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”, in: Maria Fernanda Bicalho, José Fragozo, *et alii*, *O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, 163-188. Os pontos de vista dominantes neste livro suscitaram reacções e contra-reacções. V. um exemplo visando sobretudo um anterior livro de José Fragozo, em José Jobson de Andrade Arruda, “O sentido da Colónia. Revisitando a crise do antigo sistema colonial no Brasil (1780-1830)”, in: José Tengarrinha (Org.), *História de Portugal*, São Paulo: Editora UNESP, EDUSC, 2000, 167-186. No Brasil, a complexidade da estrutura político-administrativa tem vindo a ser realçada por vários autores. Creio que o melhor texto de síntese escrito nesta perspectiva é, neste momento, o de João Fragozo, Maria Fátima Gouveia, Maria Fernanda Bicalho, “Uma leitura do Brasil colonial. Bases da materialidade e da governabilidade do Império”, *Penélope, Revista de História e Ciências Sociais*, 23 (2000), 67-88. Num plano mais voltado para a modelização teórica, também Alexander Martins Vianna, em *O Ideal e a Prática de Governar. O Antigo Regime no Brasil Colonial, 1640-1715* [Dissertação de Mestrado defendida pelo Programa de Pós-Graduação em História Social (PPGHIS) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2000] procura construir um modelo que dê conta das especificidades da organização política do Brasil colónia. Para uma completa introdução bibliográfica à mais moderna historiografia brasileira, v. Pedro Cardim, “O governo e a administração do Brasil sob os Habsburgos e os primeiros Bragança”, *Hispania*, 44.1, Abril 2004, 117-156.

⁷ Este é um dos pontos em que Gilberto Freyre é perspicaz quando, no seu belíssimo artigo sobre os ingleses no Brasil (*Ingleses no Brasil*, Rio de Janeiro, José Olympio, 1948), salienta a ascensão e a queda do gosto oriental – nos tecidos, no vestuário, na decoração, na própria morfologia das casas mais abastadas – nas colónias portuguesas das costas do Atlântico, fossem elas Luanda ou São Salvador da Baía. Mas o gosto oriental tinha penetrado – provam-no os estudos sobre inventários – até aos meios ricos do interior, como as vilas mais importantes (Vila Rica, Mariana) de Minas Gerais.

⁸ Retiro o conceito de “travelling cultures” de James Clifford, *Routes Travel and Translation in the Late Twentieth Century*, Cambridge, Mass., Harvard University Press, 1997.

Começamos pelo aparentemente menos apropriado – o *governo militar*. Falar de guerra e de governo militar, parece evocar, desde logo, a centralidade, a disciplina e a obediência. Nada é mais errado, se nos referimos à “guerra à portuguesa”, anterior aos finais do séc. XVIII⁹.

As relações de governo colonial incluem aquilo a que podemos chamar as relações coloniais “externas”, com os povos colonizados mas não integrados ou com as potências vizinhas¹⁰, bem como as relações políticas internas à colónia (com os colonos e nativos bem integrados no mundo colonial “dos colonos”). Estas oscilam entre modelos mais “civis” (diplomacia, comércio), se reina a paz, e, se reina a guerra, modelos mais militarizados. Em princípio, os modelos de mando militar deveriam ser mais centralizados; contudo, o centro não é normalmente o centro metropolitano, mas pólos locais, dispersos pelos vários teatros da guerra viva. Nas guerras brasílicas da época moderna, isto quer dizer, Baía, Recife, S. Paulo, Rio de Janeiro, para só falar nos principais e não aludirmos a esses centros móveis que, como os conveses das naus capitâneas dos mares da Índia, são aqui as bandeiras que vagueiam, cortadas de todo o contacto com a base, nos serções paulistas. Ou seja, o governo militar, que anteciparíamos centralizado, hierárquico, “puro e duro”, sem negociação nem ambiguidades, é, afinal, poliédrico, ambivalente, negociado e indeciso.

De facto, mesmo no caso de governos mais pronunciadamente “militares”, a hierarquia e a cadeia de comando não impedem o florescimento de relações de patrocínio e de clientela, nem a concessão contratual a privados de funções de recrutamento ou de apoio logístico, nem os conflitos de jurisdição com as autoridades civis, nem a aposição de condições à prestação de serviço militar¹¹, nem os despiques, por vezes muito acesos, entre corpos militares ou militarizados, de proveniências e obediências diversas, muitos deles recrutados por iniciativas locais, como a tropa paulista ou as hostes meias escravas dos senhores de engenho, e mobilizáveis para as causas e bandos mais diversos, de acordo

⁹ Para um conspecto das teorias e das práticas sobre a guerra, remeto para o volume que coordenei (vol. II), abrangendo todo o período de Antigo Regime, na *História militar de Portugal*, dirigida por Themudo Barata e Nuno Severiano Teixeira, Lisboa: Círculo de Leitores, 2003-2004.

¹⁰ Relações diplomáticas, fundadas em tratados de geometria muito variável (v. António Vasconcelos Saldanha, *Vincere Reges et Facere. Dos Tratados como Fundamento do Império dos Portugueses no Oriente*, Lisboa, Fundação Oriente, 1998), relações de guerra – tanto nos moldes tradicionais, como segundo modelos de guerra “interna”, cuja legitimidade decorria de uma avaliação interna do Estado colonial (por meio dos alvarás de “guerra justa”) –, relações de protectorado, sujeitas a um reconhecimento genérico da suserania colonial, relações de patrocínio apenas religioso, como acontece em algumas regiões do Extremo Oriente, relações apenas comerciais, tal como em algumas zonas costeiras, quer da África, quer da Ásia.

¹¹ Como, no Brasil, a autorização para escravizar os índios vencidos.

com o curso dos interesses dos seus *condottieri*. Nas franjas do Império, então, a hierarquia e a disciplina ficam absolutamente em franja¹²...

Enfim, uma grande balbúrdia, turbulência e confusão, que subvertem totalmente a ideia que fazemos de um governo militar dominado pelo princípio monárquico, da hierarquia, da disciplina e do rigor de comando. Os exemplos são muitos, da Índia a Angola e ao Brasil. Mas mesmo no Portugal europeu, a ideia de uma máquina militar racionalizada, seguindo um plano de guerra e dominada por um espírito de estrita disciplina apenas surge na segunda metade do séc. XVIII, com as reformas militares do Conde Lippe: demora muito tempo a vingar e custa esforços espantosos fazê-la triunfar sobre uma concepção da arte militar como algo que também não escapava às malhas do patrimonialismo e do patrocínio e às teias da confusão jurisdicional¹³.

Quanto ao governo civil, também ele não apresentava aquela centralidade da coroa, aquelas intencionalidade, uniformidade e regularidade que estão supostas em muitas análises das situações coloniais, ou mesmo metropolitanas.

Não insistirei, uma vez mais, no carácter “descerebrado” das monarquias modernas, nem no seu “polisinodismo”. São temas que me parecem fechados desde os anos sessenta¹⁴, não deixando de ser irónico que viessem a tornar-se de novo controversos a partir da forma de governar as longínquas e diferentes colónias, como que supondo que nelas era possível um rigor e uma intencionalidade que não se praticava, nem se concebia praticável, no miolo do próprio Reino. Mesmo quando – como acontece no período pombalino –, no plano da teoria política, já na Europa e no Reino se propôs como ideal um governo dominado pelo princípio da unidade e da disciplina, as dificuldades da sua realização, mesmo na metrópole, são imensas. Pela simples razão de que se tratava de mudar, radicalmente, concepções políticas ou, simplesmente, maneiras espontâneas de pensar e de organizar, que vinham moldando as mentalidades desde há séculos. Sê-lo-ão igualmente na colónia brasileira¹⁵.

¹² Mesmo na atribuição de postos de comando. Recordem-se as páginas recentes de John Russel-Wood sobre a atribuição aos negros e mulatos de postos de *capitão do mato* em zonas como Minas e Goiás (v. John Russel-Wood, “Ambivalent authorities: the African and Afro-Brazilian contribution to local governance in colonial Brazil”, *The Americas*, 57.2 (2000), 13-36 (*maxime*, 26 ss.).

¹³ Ver, sobre este ponto, o vol. II da *História militar de Portugal*, dir. por mim (Lisboa: Círculo dos Leitores, 2003), sobretudo os artigos de Fernando Dores Costa e também alguns dos meus. Já no meu livro *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal, séc. XVII*, Coimbra: Livraria Almedina, 1994, abordei esta questões dos conflitos entre jurisdição militar e civil.

¹⁴ Permito-me remeter para o cit. artigo de J.-F. Schaub, “Historia colonial de Europa. De civilización a barbarie”, *ISTOR*, 16 (2004) e *Id.*, “La penisola iberica nei secoli XVI e XVII: la questione dello Stato”, *Studi Storici*, 36.1 (gennaio-marzo 1995).

¹⁵ Cf. Arno Wehling, “Ruptura e continuidade no estado brasileiro, 1750-1850”, *Revista Electrónica de Historia Constitucional (Electronic Journal of Constitutional History)*. <http://hc.rediris.es/05/Numero05.html>, *maxime* n.º 5.

Um governo operativo e eficaz exige ainda um processo também operativo de fixar metas, de chegar a decisões, unívocas, definitivas e executáveis.

Porém, já foi afirmado, e com razão, que esta “descerebração” não atingia apenas as relações entre os homens, mas também as relações materiais entre as coisas ou, mesmo, paradoxalmente, os processos de decisão. E, realmente, é verdade que aquilo que nós hoje concebemos como uma via para a decisão então mais parecia um “roteiro para a perplexidade”. Nesta época – em que o governo copiava a justiça – o “processo” era um dispositivo discursivo apenas inventado para fazer emergir o contraditório, a dissensão de opiniões e, daí, um sofisticado (mas lento, aberto e incerto) processo de decisão que, ao mesmo tempo que manifestava as razões para optar por uma solução, não manifestava menos as razões para decidir às avessas. O tempo levou este dispositivo a um apuro de confusão e discussão labiríntica, tal que deu azo a um texto famoso de Leonardo Sciascia sobre os labirintos da administração jurisdicionalista (neste caso, siciliana: *Recitazione delle controversie liparitane*, Torino, 1970)¹⁶.

Transportado para as colónias – ou seja para um ambiente em que as delongas das réplicas, desde logo motivadas pela distância, proporcionavam ócios para a invenção de novos incidentes e em que a inexistência de algumas regras estabelecidas pela prática (*estilos*) deixava livre à inventiva toda a chicana do mundo – o processo afasta-se cada vez mais de uma linha recta entre uma petição inicial e uma decisão, enfatuando-se e re-verbando em mil incidentes, informações, decisões interlocutórias, conflitos jurisdicionais, cada qual obedecendo a lógicas, estilos, narrativas e estratégias totalmente distintas, que se reconhecem na própria maneira de dizer e de contar¹⁷. Não parece que o retrato que Mary Sarah Bilder¹⁸ traça para Rhode Island, de uma carência de rotinas jurídicas e pro-

¹⁶ Sobre estas características do processo jurídico-político: clássico: Luigi Lombardi, *Saggio sul diritto giurisprudenziale*. Milano, Giuffrè Ed., 1975; em síntese, no meu livro *Cultura jurídica europeia. Síntese de um Milénio*, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, max. 5.3 e 5.6; com aplicação ao ambiente colonial americano, Victor Tau Anzoategui, *Casuismo y sistema*, Buenos Aires: Inst. De Invest. de Historia del Derecho, 1992 (rec. em <http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/85/bib/bib22.htm>).

¹⁷ Esta última ideia colheu-a Gilson Sérgio Matos Reis da sua prática com os processos do Conselho Ultramarino em que, segundo ele, os documentos ganhavam “cor local”, confessavam as parcialidades ou, pelo contrário, deixavam perceber os esforços racionalizadores de algumas das instâncias envolvidas: “O contexto de produção das informações de serviços” (texto escrito [mas deixado inédito?] no âmbito de um doutoramento sobre a documentação do Conselho Ultramarino).

¹⁸ *The transatlantic Constitution. Colonial legal culture and the Empire*, Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 2004 (*maxime*, cap. I). Sobre a cultura jurídica do Brasil colonial, v. Álvaro de Araújo Antuners, *O espelho de cem faces. O universo relacional de um advogado setecentista*, São Paulo: Annablume Ed., 2004; para mais tarde e noutro ambiente, Evaristo de Moraes, *Reminiscências de um Rábula Criminalista*, Rio de Janeiro: L. Ribeiro, 1922 (agora: Belo Horizonte: Briguier, 1989) estuda de novo a maleabilidade e a maleabilização do direito oficial nas suas aplicações menos eruditas. Para fechar, e já claramente no âmbito da sociologia do direito actual, o interessante livro de Keith S. Rosen, *O jeito na cultura jurídica brasileira*, Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

cessuais, levando à ignorância das formas estabelecidas de lidar no foro, à ausência de formulários certos para redigir os documentos, à ignorância da árvore (frondosa) das jurisdições, a um saber jurídico decalcado na variável prática colonial ou em alguns rudimentos da prática metropolitana, adoptados, *ad hoc*, de algum processo conhecido vindo da Europa, valha, em geral, para o Brasil. Aqui, pelo menos em meios ricos como Pernambuco, a Baía, Vila Rica ou Mariana existia uma suficiente malha de letrados, treinados e rotinados nas práticas dominantes no foro, formados em Coimbra, antes ou depois da reforma pombalina dos cursos jurídicos. O estudo deste grupo letrado é fundamental para entender os processos políticos, já que são eles quem desenha juridicamente¹⁹ quer os conflitos do quotidiano, quer as soluções para eles^{20, 21}. Só que esta população letrada também não era um factor de disciplina; antes pelo contrário. Não era, porque – como vimos – os modelos discursivos da sua organização promoviam a ambivalência e a discussão; mas também porque o pendor “rabulista” de muitos, bem como o empenho que tinham em fazer vingar, antes de mais, os pontos de vista do seu cliente, valia-se da referida indeterminação do saber jurídico e faziam com que este não fosse uma garantia (antes, uma ameaça mais) de respeito pelo direito do reino ou pela vontade do rei²².

Disfunções, no mesmo sentido descentralizador, dos aparelhos administrativos estão também hoje suficientemente identificados. No artigo antes citado²³, João Fragozo, Fátima Gouveia e Fernanda Bicalho mostram, com muitos exemplos e sólido apoio teórico-metodológico, como a lógica da graça e da mercê tinham tornado policêntrica, obe-

¹⁹ Quem transcreve para o plano do direito.

²⁰ O que remete para uma questão que será colocada mais à frente, ao abordar a centralidade do discurso jurídico: este constituía uma grelha de leitura – no plano do diagnóstico e no plano da terapêutica – da sociedade e dos conflitos sociais. Nessa medida, pode dizer-se – com um ar provocador – que é o direito, com as suas categorias, que constrói a sociedade.

²¹ V., sobre as sociabilidades, a fortuna, as bibliotecas de letrados mineiros – com informações avulsas para outras zonas – Álvaro de Araújo Antunes, *O espelho de cem faces. O universo relacional de um advogado setecentista*. São Paulo: Annablume Ed., 2004. Complementar, sobre bibliotecas no Brasil colonial, com base em cerca de um milhar de processos de inventário de Mariana, de 1714 a 1822, v. a tese de doutoramento (USP) inédita de Luiz Carlos Villalta, *Reformismo, Censura e Práticas de Leitura: Usos do Livro na América Portuguesa*, São Paulo: USP, 1999; ou Rubens Borba de Moraes, *Livros e Bibliotecas no Brasil Colonial*, São Paulo – Rio de Janeiro, SCCTESP, 1979. Outros dados podem ser encontrados nos livros de Stuart Schwartz, *Sovereignty and Society in Colonial Brazil: The High Court of Bahia and Its Judges, 1609-1751*, Berkeley: University of California Press, 1973, e de Arno & Maria José Wehling, *Direito e Justiça no Brasil Colonial. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro – 1751/1808*, Rio de Janeiro / São Paulo / Recife: Editora Renovar, 2004; a que se deve acrescentar A. Wehling, “Cultura jurídica e julgados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a invocação da Boa Razão e o uso da doutrina: uma amostragem”, in: Maria Beatriz Nizza da Silva, *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz*, Lisboa, Estampa, 1995.

²² V. a análise das apropriações do direito por estes advogados em Álvaro A. Antunes, *Espelho de cem faces [...]*, cit., cap. IV.

²³ “Uma leitura do Brasil colonial. Bases da materialidade e da governabilidade do Império”, *Penélope, Revista de História e Ciências Sociais*, 23 (2000) 67-88.

diente a muitos e incompatíveis deveres, a estrutura administrativa. Mais do que a pirâmide que a teoria weberiana nela depois quis ver²⁴, esta proto-burocracia era constituída por uma rede emaranhada de compromissos inter-pessoais, geralmente muito mais interiorizados do que o compromisso teórico com a função, com o dever de ofício ou com a fidelidade ao rei. Ao abordar o universo forense da região mineira, Álvaro de Araújo Antunes²⁵ também destaca como o rigor do direito se deixa enleiar num complexo de deveres paralelos de gratidão e de favor, muito semelhante àquele que está suficientemente descrito para as sociedades sul-europeias de Antigo Regime²⁶.

A própria lógica de recrutamento de funcionários, nomeadamente para os altos cargos do governo e da magistratura, estava mais dependente do interesse dos próprios numa ascensão na carreira que os fosse aproximando dos tribunais palatinos do que numa avaliação, feita pela coroa, da autoridade necessária para fazer valer os direitos do ofício e do rei nos lugares longínquos do Ultramar. Daí que o mais frequente fosse o recrutamento de juizes de pouca autoridade e de pouca experiência que, iniciado um tirocínio simbólico na Relação do Porto, eram despachados para os “lugares de letras” das colónias, com pouca idade, pouca experiência, pouca autoridade, embora, porventura, com bastantes “letras”²⁷. Para complementar a história, estes mesmos magistrados (sobretudo os de grau mais baixo como juizes de fora e ouvidores), uma vez chegados às colónias, logo se embebiam nas redes de interesses locais, tal como há muito mostraram os estudos de Stuart Schwartz e, mais recentemente, os de Arno e Maria José Wehling²⁸.

Mas os magistrados não eram senão o topo de toda uma estrutura de funcionários que de bom grado utilizavam os seus cargos em benefício próprio, que usavam do prestígio e funções que lhes era dada pela dignidade de agentes da coroa quase apenas como

²⁴ Sem que isso jamais tenha podido ser elevado à prática, mesmo sob o estadualismo oitocentista.

²⁵ Em *Espelho de cem faces* [...], cit., *maxime* 169 ss.

²⁶ Cf. o meu artigo “La Economía de la gracia”, in: A. M. Hespanha, *La gracia del derecho. Economía de la cultura en la Edad Moderna*, Madrid: Taurus, 1993. Mais recente e partindo de outras leituras, v., o artigo de Lauren Benton, “The Legal Regime of the South Atlantic World, 1400-1750: Jurisdictional Complexity as Institutional Order”, *Journal of World History*, 11.1 (2000), 27-56 (prejudicado, porém, pelo uso quase exclusivo de literatura em inglês).

²⁷ Arno Wehling & Maria José Wehling, *Sociedade Estamental e Estado: As leituras de bacharéis e o ingresso à burocracia judiciária. O caso Luso-Brasileiro*, Rio de Janeiro, Rev. IHGB, 156, abril/junho, 1995 (387), 263 p.; fundamental, o estudo prosopográfico de José Subtil, “Os Desembargadores e a Administração Colonial Brasileira (1640-1820)”, comunicação apresentada no Encontro *A Nobreza Na Administração Colonial Do Brasil*, Fundação das Casas de Fronteira e Alorna, 25 de Junho de 2002 (agora em Nuno G. Monteiro *et al.*, *Optima pars*, Lisboa: ICS, 2005). Subtil mostra como, para os desembargadores, era predominante a lógica “de carreira” (e não a de fixação na colónia, como acontecia para os magistrados territoriais, segundo outro estudo do mesmo autor).

²⁸ Stuart B. Schwartz, *Sovereignty and Society in Colonial Brazil: The High Court of Bahia and Its Judges, 1609-1751*, cit.; Arno Wehling & Maria José Wehling, *Direito e Justiça no Brasil colonial. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1705-1808)*, cit. Conclusões que devem ser confrontadas com os dados prosopográficos recolhidos por José Subtil, nos estudos antes referidos.

moeda de troca na frenética economia da graça que fazia marchar e dava coerência a este mundo de Antigo Regime²⁹.

A própria estrutura das pagas dos oficiais, basicamente compostas por emolumentos, constituía como que uma pré-revelação daquilo que havia de ser: pagos pelas partes, a quem haviam os oficiais de officiar? Finalmente, os rendimentos dos ofícios eram investidos em terra e capital locais, os serviços à coroa eram convertidos em outros bens valiosos na sociedade local – outros ofícios, em firme ou em serventia, sesmarias, monopólios, contratos com a fazenda ou a milícia reais. Com as rendas assim acumuladas, compravam-se ofícios que, no Brasil, mas seguramente também na Índia e noutros lugares das conquistas, eram abertamente vendidos, mesmo leiloados³⁰. Tudo isto explica o resto: a timidez ou a aberta complacência dos funcionários régios face aos interesses locais, o sistemático incumprimento ou descaso da lei e do direito, o contrabando generalizado, os abusos e usurpação de poderes dos locais, etc. Tudo abundantemente documentado, desde o Maranhão ao Sacramento, desde S. Paulo a Salvador, desde Angola ao Zambeze, desde Goa a Macau e Timor.

A ordem a partir do caos? A função reguladora dos pactos

No entanto, é um erro, a meu ver, considerar tudo isto como um universo de disfunções, como um sistema em crise, talvez mesmo como uma incapacidade do centro para dominar a periferia, como alguma vez eu próprio poderei ter escrito. Na realidade, como muito bem tem sido visto pela mais recente historiografia³¹, este aparente caos era propriamente *o sistema*. Um sistema feito de uma constelação imensa de relações pactadas,

²⁹ Ao lado destes, porém, encontravam-se funcionários rendidos ao regalismo e à defesa intransigente dos interesses da coroa perante a malha envolvente das pretensões privadas. Um exemplo destes, muito prestigiado e lido nos meios curialistas espanhóis e portugueses, foi Juan Bautista Larrea, um famoso fiscalista, de que existe uma biografia recente e interessante: Paaola Volpini, *Lo spazio político del “letrado”. Juan Bautista Larrea magistrado e giurista nella monarchia di Filippo IV*, Bologna, Il Mulino, 2004. Fiz uma análise genérica da relação entre funcionários e coroa em *As vésperas do Leviathan* [...], cit., V. 3.

³⁰ O melhor estudo que conheço sobre a venalidade de ofícios no Brasil é o de Alberto Gallo, “La venalidad de oficios públicos durante el siglo XVIII”, in: Marco Bellingeri (Org.), *Dinámicas de Antiguo Régimen y orden constitucional. Representación, justicia y administración. Siglos XVIII-XIX*, Torino: Otto Editore, 2000.

³¹ Refiro, de novo, o citado estudo de Bicalho, Fragozo e Gouvêa, *O Antigo Regime nos trópicos* [...], cit. Para Angola, recente, Catarina Madeira Santos, *Um governo “polido” para Angola. Reconfigurar dispositivos de domínio (c.1750-1800)*, dissertação de doutoramento (FCSH-UNL), 2005. Este trabalho é importante, porque confronta um projecto de racionalização iluminista com as suas distorções práticas e com as necessidades de acomodação às realidades locais: predomínio de sociedades tradicionais, tanto a dos colonos como a dos nativos, acomodação de tradições proto-burocráticas, mesmo indígenas, necessidade de tradução de valores político-culturais, carência de meios humanos com as novas qualificações requeridas.

de arranjos e trocas entre indivíduos, entre instituições, mesmo de diferente hierarquia, mesmo quando um teoricamente pudesse mandar sobre o outro. Como se, sendo o mando tão difícil de fazer valer, se preferisse o entendimento recíproco, às boas, com lucros para as duas partes.

Este modelo de uma sociedade *pactada* é o *leit motiv* das mais interessantes e recentes interpretações da sociedade de Antigo Regime, a começar por um recente e exemplar artigo de Paolo Prodi^{32, 33}, onde se pode ler: “Possiamo definire l'Europa della prima età moderna come un continente retto dai trattati: dalla pace di Lodi del 1454 – se vogliamo comprenderla come prototipo su scala italiana di ciò che verrà in scala continentale dal secolo successivo – sino a Versailles abbiamo un *continuum* ininterrotto di trattative e di patti [...]”; embora os exemplos dados neste passo sejam os de “grandes pactos”, Prodi explica como o modelo pactício descia até aos níveis mais quotidianos das relações sociais.

Lauren Benton insiste, logo nas páginas introdutórias do seu citado livro³⁴, sobre a construção de um modelo global para as relações coloniais, na ideia de que este deve ser construído “a partir da prática” e incorporando os conflitos, nomeadamente os que se geram entre as políticas dos colonizadores e as resistências e conflitos locais. Isto significa, naturalmente, abandonar uma política eurocêntrica (*Ibid*, 7), que explica toda a dinâmica colonial pelos impulsos do centro, adoptando antes um modelo político multi-centrado (*Ibid*, 11) e em que cada agente pode jogar, simultaneamente, em vários centros de poder (“jurisdições”, num sentido amplo do termo), com os instrumentos políticos que lhes são próprios. Nesta concepção, há dois conceitos centrais, ambos mais que conhecidos da tradição jurídica europeia medieval.

Um deles é o de “jurisdição” – ou seja, um centro de decisão jurídica, socialmente reconhecido como autónomo e especializado³⁵ –, cujo carácter “local” ou “particular” impli-

³² Il patto politico come fondamento del costituzionalismo europeo, *Scienza e politica. Per una storia delle dottrine*, 32 (2005), 5-24.

³³ Sobre o pactismo político de Antigo Regime, v., por todos, Angela de Benedictis, *Annali dell'Istituto storico italo-germanico in Trento*, Bologna: Il Mulino, 1995 (síntese inglesa em <http://www.h-net.msu.edu/reviews/showrev.cgi?path=30522939663647> [2005.10.20]); *Id.* (Org.), *Diritti in memoria, carità di patria. Tribuni della plebe e governo popolare a Bologna (XIV-XVIII secolo)*, Bologna: CLUEB, Cooperativa Libreria Universitaria Editrice Bologna, 1999; num conspecto mais vasto, *Id.*, *Politica, governo e istituzioni dell'Europa moderna*, Bologna: Il Mulino, 2001. Para uma perspectiva geral do tema do contrato no direito comum, Raffaele Volante, *Il sistema contrattuale del diritto comune classico. Struttura dei patti e individuazione del tipo glossatori e ultramontani*, Milano: Giuffrè, 2001.

³⁴ *Law and colonial cultures. Legal Regimes in World History. 1400-1900*, Cambridge: Cambridge University Press, 2002, 4.

³⁵ Recordamos que o conceito de jurisdição formulado pelo direito comum europeu era o de “poder [instituído pelo poder político] de dizer o direito” (*lurisdictionis est potestas de publico introducta cum necessitate iuris dicendi*); nesta fórmula, para que ela se adapte perfeitamente a um modelo multi-centrado, apenas está a mais a expressão “de publico introducta” (que, de resto, deve ser um inciso destinado, justamente, a reivindicar um papel decisivo para o centro político). Sobre o conceito de jurisdição e a sua evolução, a obra de referência é Pietro Costa, *Lurisdictionis. Semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100-1433)*, Milano, Giuffrè, Ristampa (2002).

cava a existência de uma pluralidade de jurisdições (*arbor jurisdictionum*) concorrentes, de limites imprecisos, por vezes sobrepostas, redefiníveis pelo uso, porosas em relação aos agentes – que podiam estar, ao mesmo tempo, sujeitos a várias delas. Lauren Benton destaca também a importância política desta figura jurídica na construção de sistemas políticos pluralistas, de geometria variável e abertos à mudança³⁶. Apenas peca ao supor, por um lado, que ela era específica do direito ibérico, quando, na verdade, se tratava de uma figura geral do direito comum medieval (logo, do direito centro-europeu). Por outro lado, parece tender a restringir a pluralidade de jurisdições à oposição entre a jurisdição civil e a eclesiástica, quando havia muito mais: a eclesiástica não era una, mas dividida, simplificando bastante, em secular e regular e, dentro desta, em várias jurisdições específicas das várias ordens³⁷: quanto às jurisdições civis, havia-as próprias de militares, de estudantes e professores, de comerciantes, de estrangeiros, de nobres (não em Portugal), de cavaleiros de ordens militares (de facto, era uma jurisdição eclesiástica), de pobres, viúvas e pessoas miseráveis, de rústicos, de certos oficiais régios (como, v.g., os contratadores de rendas reais), do fisco, etc. Para não falar já das jurisdições de âmbito territorial e das concedidas por graça régia.

Outro conceito central era o de “graça”. Como S. Tomás de Aquino já referira, a dádiva, na qual se costumava atender menos do que na compra, era um acto de consequências muito mais prolongadas, um acto – escrevia ele – inextinguível. Na verdade, a liberalidade e a gratidão combinavam-se para que, feita uma dádiva (prestado um serviço, um obséquio) se seguisse imediatamente um dever de retribuir com uma recompensa (uma mercê, um favor). Daí que, embora não houvesse realmente um pacto entre quem dá e quem recebe, os actos de graça criavam deveres quase-jurídicos (*antidorais*, era a palavra – de origem grega – para designar esta obrigação não estritamente legal, mas essencialmente jurídica)³⁸. A graça – do rei, mas também dos particulares, já que se tratava de uma virtude geral – criava, assim, uma rede de pactos, de expectativas fundadas (*fundatae intentiones*) e de quase direitos que organizava a sociedade tanto como as regras gerais de direito estrito; ou talvez mesmo mais, dada a supremacia de um dever que nasce de uma virtude moral sobre o que nasce apenas da lei.

Nesta meada inextricável de pactos, expressos e tácitos, de presente ou de futuro, “nús” ou “vestidos” (como diziam os antigos juristas), algumas instituições ou personalidades, por estarem revestidas de uma representatividade mais vasta, podiam desempenhar um papel de intermediários, assumindo compromissos e prometendo benefícios

³⁶ L. Benton, *Law and colonial culture* [...], 33.

³⁷ Para complicar ainda mais as coisas, havia entidades ou lugares isentos da jurisdição eclesiástica local e independentes directamente da jurisdição papal (*isentus nullius diocesis*).

³⁸ A obra de referência é Bartolome Clavero, *Antidora. Antropologia Católica de la Economía Moderna*, Milano: Giuffrè, 1991.

com um alcance mais geral do que a simples vantagem pessoal. As Câmaras, onde elas existiam, desempenhavam esse papel de intermediários que, realizando interesses comuns (o “bem comum”), iam estruturando as políticas coloniais, preparando o caminho para figuras políticas ainda mais vastas – como será a Nação – e densificando identidades que mais tarde se tornarão decisivas. Já nos anos ‘50, e para Macau, Almerindo Lessa salientara essa função quase republicana do Leal Senado³⁹. No Brasil, deve-se, sobretudo, a João Fragoso, Fernanda Bicalho e a Fátima Gouveia⁴⁰, bem como, para a Baía, a uma recentíssima intervenção de Pedro Puntoni⁴¹, o realçar destas funções mediadoras dos municípios. Em Portugal, era Lisboa, ou as cabeças das comarcas, que desempenhavam o mesmo papel, nomeadamente na difícil fase final das relações entre os reis da Casa de Áustria e o reino. Assim, as câmaras eram coisa bem diferente de “correias de transmissão” das ordens do paço, como também já tem sido por vezes afirmado. Como escreve John Russel-Wood, a noção de um governo metropolitano centralizado, impermeável à realidade colonial e mecanicamente aplicado por agentes da coroa tem que ser revisto, dado o poder negocial das câmaras e a pressão que os colonos foram capazes de exercer sobre as autoridades metropolitanas no sentido de evitar ou modificar as políticas propostas num sentido menos lesivo aos interesses coloniais⁴². As câmaras comportavam-se como intermediários (*brokers*), que procurando, com habilidade ou, mesmo, alguma dose de duplicidade, encontrar um acordo favorável entre duas partes em conflito; ou que, pelo menos, em virtude de dilacões e infundáveis carteiros, fosse adiando o problema⁴³.

É neste sentido, que há que rever o recurso à palavra “pacto”, tão usada em muita literatura sobre a Constituição colonial de Antigo Regime⁴⁴, não no sentido de a expulsar do vocabulário historiográfico brasileiro, nem sequer no sentido de – associada à palavra

³⁹ Almerindo Lessa, *A História e os Homens da Primeira República Democrática do Oriente. Biologia e Sociologia duma Ilha Cívica*, Macau: Imprensa Nacional, 1974.

⁴⁰ No seu já citado artigo; antes deles, o livro clássico de Charles R. Boxer, *Portuguese Society in the Tropics: The Municipal Councils of Goa, Macao, Bahia, and Luanda, 1510-1800*, Madison: Wisc. Univ. Press, 1965. Para uma visão de conjunto mais actualizada, v. os capítulos “Câmaras e Misericórdias” da *História da Expansão Portuguesa*, dir. por Kirti Chauduri e Francisco Bethencourt, Lisboa: Círculo dos Leitores, vols. 1, 2 e 3.

⁴¹ No Colóquio “Governar o Mundo”, Paraty, Setembro 2005.

⁴² John Russel-Wood, “Centro e Periferia no Mundo Luso-Brasileiro. 1500-1808”, in *Revista Brasileira de História*, São Paulo, vol. 18, n. 36, 1998, p. 202.

⁴³ Como o fez a Câmara de Lisboa, durante quase dez anos, com o lançamento de um novo imposto real para a criação de uma armada de defesa da costa – a “renda fixa” – nos conturbados anos ‘30 do séc. XVII.

⁴⁴ V., como intervenção mais recente do seu divulgador mais notável, Fernando Novais, *Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial*, São Paulo: Hucitec, 1979.

“colonial” – lhe negar virtualidades conceptuais num sentido bem localizado e razoavelmente efémero no tempo, mas no sentido de expandir o seu significado estrutural na compreensão das sociedades de Antigo Regime, mesmo as coloniais.

Começamos, pois, com uma nota sobre a relevância da expressão a que, nesta matéria de pactos, os historiadores coloniais mais recorrem – “pacto colonial”.

Num sentido lato, a ideia de “pacto colonial” apareceu para resolver a questão da legitimidade da conquista e manutenção das colónias, nomeadamente como argumento suplementar ou vicariante do argumento da conquista ou da doação papal. A sua formulação mais evidente encontra-se em Montesquieu (*De l'esprit des lois*, liv. XXI, cap. 21)⁴⁵. Trata-se, como se vê, de um argumento político, e não económico⁴⁶, em que o pacto reproduz, de certa forma, o que, nas sociedades europeias se estabelecia continuamente entre os *potentiores* e os *humiliores* – e, desde logo, entre os vassallos e os reis (*pactum subjectionis*, combinado com o *pactum protectionis*) –, em que se comprava a protecção⁴⁷ com o serviço. Também na colonização espanhola esta ideia de pacto foi usada, como complemento da ideia de doação, encontrando alguma tradução nos próprios termos do

⁴⁵ “O objecto destas colónias é o de fazer o comércio em condições melhores do que aquelas em que se faz com os povos vizinhos, em relação aos quais todas as vantagens são recíprocas. Estabeleceu-se que só a metrópole pode comerciar com as colónias, e isto com grande razão, porque o fim do seu estabelecimento foi a extensão do comércio e não a fundação de uma cidade ou de um novo império. [...] Considera-se ainda recebido que o comércio estabelecido entre as metrópoles não tem como consequência uma permissão para as colónias, que permanecem sempre em estado de proibição. A desvantagem das colónias, que perdem a liberdade de comércio, é visivelmente compensado pela protecção da metrópole, que a defende pelas armas e a mantém pelas suas leis”.

⁴⁶ Cf., sobre a justificação da colonização como um pacto, Paul Cheney, “Franco-American Trade During the American War of Independence: A False Dawn for Enlightenment Cosmopolitanism?”, em <http://www.librarycompany.org/Economics/2003Conference/papers/peaes%20—%20cheney%20conf%20paper.pdf>, p. 8.

⁴⁷ Os “colonialistas” acrescentavam ainda aos “créditos da metrópole”: o achamento e os trabalhos e despesas feitos por ela com o descobrimento ou conquista inicial. Sobre a justificação jurídica da colonização inglesa, v., v.g., W. Blackstone, *Commentaries on the laws of England in four books*, ed. útil., Philadelphia, George W. Childs, 1869 (com notas de G. Sharswood), I, 107 (p. 106 ss.): ocupação, conquista, tratado. Os diversos títulos de ocupação tinham consequências sobre o direito aí em vigor. Mas, mesmo nas colónias habitadas apenas por ingleses de origem, as leis inglesas só eram aí aplicadas se conformes à sua própria situação e condição de colónias jovens (*infant colony*), “the artificial refinements and distinctions incident to the property of a great and commercial people, the laws of police and revenue [...] are neither necessary nor convenient for them, and therefore are not in force”. Já nas colónias conquistadas, o rei podia livremente mudar o seu direito que, no entanto, continuava em vigor, a não ser que contrariasse a lei de Deus. Prossegue: “As nossas *plantations* americanas são principalmente desta última espécie, tendo sido obtidas no século passado pelo direito de conquista ou de expulsão dos nativos (sobre a questão de saber com que justiça, não me ocupo agora) ou por tratados. E, por isso, o *common law* de Inglaterra, como tal, não tem aí lugar ou autoridade; não sendo eles parte da mãe-pátria, mas domínios distintos, embora dependentes. Estão sujeitos, contudo, ao controlo de parlamento; embora (tal como a Irlanda, a Ilha de Man e o resto) não fiquem vinculados por quaisquer actos do parlamento, a não ser que aí sejam especialmente nomeados”, p. 107. O anotador americano dos finais do séc. XIX é claro que não concorda com Blackstone neste ponto, considerando que o título aquisitivo fora o descobrimento e que a expulsão dos aborígenes fora justificada pela sua natureza selvagem e vagabunda, com desperdício da terra sobre que vagavam. Quanto ao direito, ele aplicava o regime das colónias inabitadas, com as restrições já referidas. V., ainda, II, 8, sobre a apropriação originária.

famoso “requiremientto”⁴⁸ e sendo invocado, mais tarde, pelos próprios colonizados, quando o colonizador violava os foros e direito que prometera manter⁴⁹.

No entanto, ela nunca conduziu à ideia de um sistema político único, rigorosamente dual, regendo bilateralmente as relações entre a metrópole e a colônia. Pelo contrário, ao descrever a estrutura da Monarquia hispânica – e do seu Império –, o malogrado François-Xavier Guerra escrevia que a Monarquia aparecia como um conjunto plural, muito diferente do modelo unitário francês ou hispano-borbónico do séc. XVIII. Tratava-se, antes, de um agregado progressivo de reinos e províncias, tanto europeias como americanas, unidos na pessoa de um soberano comum, assessorado por um aparelho administrativo central relativamente reduzido, sendo cada um dos reinos e províncias que o compõem governados por um representante do rei, de acordo com as suas próprias instituições⁵⁰. Nem uma distinção fundamental entre metrópole e ultramar, nem unidade de comando, nem um peso decisivo do aparelho político-administrativo. As semelhanças eram as mesmas quanto aos vínculos com a coroa: nada de uma concepção absolutista do poder, mas antes a habitual e pervasiva figura do pacto entre o rei e as comunidades, pacto cuja principal consequência era a de uma limitação mútua do poder do rei e dos súbditos, cuja violação por parte do rei justificava toda uma série de reacções, que iam desde múltiplas representações dos corpos ou indivíduos agravados, até à revolta, passando por toda a classe de negociações e, até, pela suspensão da decisão real (“se obedece, pero no se cumple”). Ou seja: não uma situação colonial única, regida por um único pacto, mas uma pluralidade imensa de pactos, entre uma pluralidade imensa de instâncias, desembo-

⁴⁸ “Por ende, como mejor podemos, os rogamos y requerimos que entendáis bien esto que os hemos dicho, y toméis para entenderlo y deliberar sobre ello el tiempo que fuere justo, y reconozcáis a la Iglesia por señora y superiora del universo mundo, y al Sumo Pontífice, llamado Papa, en su nombre, y al Emperador y Reina doña Juana, nuestros señores, en su lugar, como a superiores y Reyes de esas islas y tierra firme, por virtud de la dicha donación y consintáis y deis lugar que estos padres religiosos os declaren y prediquen lo susodicho. Si así lo hicieseis, haréis bien, y aquello que sois tenidos y obligados, y sus Altezas y nos en su nombre, os recibiremos con todo amor y caridad, y os dejaremos vuestras mujeres e hijos y haciendas libres y sin servidumbre, para que de ellas y de vosotros hagáis libremente lo que quisieseis y por bien tuvieseis, y no os compelerán a que os tornéis cristianos, salvo si vosotros informados de la verdad os quisieseis convertir a nuestra santa Fe Católica, como lo han hecho casi todos los vecinos de las otras islas, y allende de esto sus Majestades os concederán privilegios y exenciones, y os harán muchas Mercedes”. Transcrito em <http://usuarios.advance.com.ar/pfernando/DocsIglLA/Requerimiento.htm>. Sobre o assunto, v., agora, Luigi Nuzzo, *Tra Atlantico e Mediterraneo: introduzione antropologico-culturale all'analisi del linguaggio giuridico della conquista agli inizi dell'età moderna*, Milano, Giuffrè, 2004.

⁴⁹ Cf., v.g., Susan M. Deeds, “Indigenous Rebellions on the Northern Mexican Mission Frontier: From First-Generation to Later Colonial Responses”, in: Susan Schroeder, *Native Resistance and the Pax Colonial in New Spain*, Lincoln, Nebraska: University of Nebraska Press, 1998, pp. 1-29; Cynthia Radding, “The Colonial Pact and Changing Ethnic Frontiers in Highland Sonora, 1740-1840”, in: Donna J. Guy and Thomas E. Sheridan (Eds.), *Contested Ground: Comparative Frontiers on the Northern and Southern Edges of the Spanish Empire*, Tucson: The University of Arizona Press, 1998, pp. 52-66. Tratava-se de políticas de reordenação territorial borbónicas que punham em causa as terras tradicionais dos nativos, que estes consideravam protegidos por pactos.

⁵⁰ François-Xavier Guerra, “La Nacion Moderna: Nueva Legitimidad y Viejas Identidades”, in: István Jancsó (Org.), *Brasil: formação do Estado e da Nação*, São Paulo: Editora Hucitec, 2003, 33-60.

cando numa variabilidade imensa dos deveres e dos direitos, mutuamente invocáveis.

Num sentido mais estrito, tanto temporal como semântico, a ideia de pacto colonial reaparece com os fisiocratas que, reagindo contra a concepção imperial colonialista do pensamento mercantilista, tentam demonstrar o erro das ideias de que o monopólio comercial trazia vantagens económicas⁵¹. Já de um ponto de vista “moral”, argumentava-se com a injustiça do pacto colonial, em que as colónias pagariam impostos e serviços, ou em virtude de um facto de pura sorte (o “descobrimento”) ou por uma protecção mais teórica do que prática^{52, 53}. Note-se, porém, que este argumento está ligado, não à nova concepção utilitarista-economicista de “pacto”, mas à antiga, de pacto de protecção e de sujeição⁵⁴.

Refiro brevemente esta genealogia da ideia de pacto, no contexto colonial, para realçar, sobretudo duas coisas. A primeira é a de que existiu uma concepção antiga de pacto, extensiva às colónias, que não se diferenciava da ideia basilar de que a constituição das metrópoles se fundava em pactos, múltiplos e com deveres recíprocos e variáveis, na linha daquilo que é exposto por P. Prodi. A segunda é a de que o novo conceito de pacto colonial, esse sim é próprio da teorização da situação colonial, referindo-se a uma situação unilateral e imposta (por isso, na realidade, pouco “pactícia”) que exprimia a exploração colonial a benefício da acumulação capitalista metropolitana⁵⁵. Trata-se, porém,

⁵¹ Cf. Anne-Robert-Jacques Turgot, “Mémoire sur la manière dont la France et l’Espagne devoient envisager les suites de la querelle entre la Grande-Bretagne et ses Colonies (1776)”, in: *Oeuvres de Mr. Turgot*, Paris: Delance, 1809, 460, 52. Cit. por Paul Cheney, “Franco-American Trade during the American War of Independence: A False Dawn for Enlightenment Cosmopolitanism?”, in: <http://www.librarycompany.org/Economics/2003Conference/papers/peaes%20—%20cheney%20conf%20paper.pdf>, p. 8. O comércio colonial desviaria capitais de aplicações mais rentáveis na indústria, enquanto que o Estado pouco beneficiaria dos virtuais rendimentos fiscais deste comércio.

⁵² Este argumento de que o pacto de sujeição andaria ligado a um pacto de protecção aparece muito quando se reclama da metrópole a ajuda na guerra, ou quando se pedem mercês por esforços feitos pelos colonos na defesa da terra, sobretudo quando sem auxílio da coroa.

⁵³ Para a discussão do problema colonial v. o cit. artigo de Cheney e a bibliografia aí citada. Nomeadamente, P. Cheney, “Les économistes français et l’image de l’Amérique: L’essor du commerce transatlantique et l’effondrement du gouvernement féodal”, *Dix-huitième siècle* 33 (2001): 231-45; Michèle Duchet, *Anthropologie et histoire au siècle des lumières: Buffon, Voltaire, Rousseau, Helvétius, Diderot*, Paris: François Maspero, 1971; Paris: Albin Michel, 1995.

⁵⁴ A posição de Adam Smith, no seu livro *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*, 1776, publicado no mesmo ano da Revolução americana, não é meridiana quanto à questão colonial; ele era, sim, um defensor do comércio livre. Mas não é claro que estivesse contra a ideia de um pacto colonial que não contivesse restrições à liberdade geral de comerciar com as colónias. Seja como for, é com a sua obra que se amplifica a lenda negra contra o colonialismo português e espanhol. V. José Luís Cardoso, “A economia política, o sistema colonial e a Ilustração Luso-Brasileira nos finais do século XVIII”, em <http://www.unb.br/face/eco/seminarios/sem2303.pdf>, p. 8, com notas importantes sobre a reacção luso-brasileira ao livro. Sobre a utilização da expressão pelo Visconde de Cairú (José da Silva Lisboa), Matias Vernengo, “Economics Ideas and Institutions in Historical Perspective: Cairú and Hamilton on Trade and Finance”, *working paper, Utah University*, em http://www.econ.utah.edu/activities/papers/2005_08.pdf. Para a política económica portuguesa um pouco anterior, J. R. Magalhães, “Sebastião José de Carvalho e Melo e a economia do Brasil”, em <http://www.ics.ul.pt/agenda/seminarios/historia/pdf/Joaquimromero.pdf>.

⁵⁵ Cf., neste sentido, José Jobson de Andrade Arruda, “O sentido da colónia [...]”, cit., com referências muito pouco equívocas aos fundamentos teóricos (no marxismo clássico) de que se parte.

de uma novidade – tal como a própria palavra colônia, neste novo sentido de território dependente e ao serviço exclusivo da metrópole⁵⁶. Claro que tudo isto demanda prova, sobretudo no plano da história económico-social; sendo que esta envolve alguns problemas bicudos, como medir a “acumulação capitalista interna” na colônia, a importância da violação do pacto por factos como o contrabando⁵⁷, a distinção entre transferências fiscais ou transferências particulares para a metrópole e a natureza (investimento, aforro, uso sumptuário estéril que, em certos casos, correspondia à amortização do capital transferido) que era dado a essas transferências. Mas, sobretudo, este uso da fórmula “pacto colonial” (e da homóloga “sistema colonial”) torna demasiadamente rígida (justamente, “sistemática”), unilateral e monótona a dinâmica social e política, tanto colonial como metropolitana. Como escreveu um dia Jacques Revel, “Pourquoi faire simple si on peut faire compliqué?”⁵⁸.

Não são, portanto, estes entendimentos de pacto a que me refiro como cimento das sociedades coloniais. Refiro-me, antes, àquela multidão de deveres cruzados de graça e gratidão, que derivam da economia benéfica a que antes aludi.

Todo o espaço colonial é, de facto, *um espaço de pactos*. De muitos e incontáveis pactos. Alguns quotidianos e trivializados pela recorrência ou pelo seu carácter banal, como as meras trocas de favores privados. Outros mais evidentes, como quando uma câmara fala por uma província, ou quando fala por um Reino, como sua “cabeça” ou seu “coração”; ou como quando a nobreza da terra ou a gente da governança se compromete por todos, nessa sua função natural da cabeça de representar todo o corpo.

Na verdade, há aqui uma convergência entre a vontade e a natureza. Aquelas trocas de graças e favores estavam já na natureza das coisas: beneficiar os amigos, proteger e representar os subordinados, e responder por eles; dar corpo, enfim, aos laços sim-

⁵⁶ Guerra informa que a palavra colônia, com o seu sentido moderno não aparece em espanhol senão na segunda metade do séc. XVIII, por influência dos vocabulários francês e inglês, como unidade vinculada, não ao rei, mas ao interesse da metrópole. E explica, a partir daqui, um novo sentimento de recusa de pertença ao império e de reivindicação de independência. Cf. François-Xavier Guerra, “La Nacion Moderna: Nueva Legitimidad y Viejas Identidades”, em Actas do Seminário Internacional Brasil: Formação do Estado e da Nação (c.1770-1850), in: István Jankó (Org.), *Brasil [...]*, cit.

⁵⁷ “The authority of colonial administrators to regulate illegal trade is a vital indicator of the motherland’s grip on its colony”, escreve justamente Ernst Pijning, *Controlling Contraband: Mentality, Economy and Society in Eighteenth-Century Rio de Janeiro*, Ph.D. diss., Johns Hopkins Univ., 1997; onde se discutem as teses de brasileiros e portugueses sobre o tema. V. ainda, do mesmo, “A New Interpretation of Contraband Trade”, *Hispanic American Historical Review*, 81.3-4 (2001), 733-738 (=http://muse.jhu.edu/journals/hispanic_american_historical_review/v081/81.3pijning.html), onde discute os dados dos historiadores da economia, nomeadamente de Jorge M. Pedreira, “From Growth to Collapse: Portugal, Brazil, and the Breakdown of the Old Colonial System (1760-1830)”, *HAHR*, 80 (2000); *Id.*, *Estrutura industrial e mercado colonial: Portugal e Brasil (1780-1830)*, Lisboa: Difel, 1994; José Jobson de Andrade Arruda, “Decadence or Crisis in the Luso-Brazilian Empire: A New Model for Colonization in the Eighteenth Century”, *HAHR*, 80 (2000); e, do mesmo, *O Brasil no comércio colonial*, São Paulo: Ática, 1980.

⁵⁸ Jacques Revel, L’histoire au ras du sole. Introdução a: Giovanni Levi, *Le pouvoir au village. Histoire d’un exorciste dans le Piémont du XVIIe siècle*, Paris: Gallimard, 1989, p. XXIV.

bióticos que unem de muitas maneiras os sujeitos do corpo político. Se lhes chamamos pactos é mais pela sua natureza sinalagmática, que levava a que já alguns juristas lhes chamassem quasi-contratos, como que geradores de obrigações mútuas. Mas também usamos a palavra pacto com uma intenção polémica e provocadora de desviar o olhar do “pacto colonial”⁵⁹, como fórmula de síntese da estrutura política das sociedades coloniais, para poder, em contrapartida, ver esta estrutura multiforme e variável de relações de superioridade e de dependência que tornavam a sociedade colonial (na verdade, qualquer sociedade), numa comunidade ordenada. Se o “pacto colonial” é uma metáfora política para resumir uma certa intenção ou política quanto às relações entre a Metrópole e as colónias, estes pactos de que falamos agora, em contrapartida, nada tinham de especificamente colonial. Por isso, este carácter negociado, permanentemente negociado, dos poderes e das jurisdições conheciam-no os reinos metropolitanos; como também o conheciam, por uma natural tendência, as elites – estamentais, municipais ou mesmo nativas –, para garantirem, em nome de todo o povo, privilégios comuns, funcionando como intermediários e pactando-os tanto com o rei como com o povo⁶⁰.

Maurizio Fioravanti, ao tentar recentemente caracterizar aquilo que hoje se pode entender como “Estado moderno”, afasta-se claramente daqueles que, dando mais relevo a Jean Bodin do que aquele que ele merece, salienta esse papel compósito e negociado das formações políticas modernas: “A mio avviso, esiste *Stato moderno* in Europa dal momento in cui si afferma, a partire all’incirca dal XIV secolo, una dimensione nuova, che definirei semplicemente come *governo del territorio*. Il governo del territorio è composto da tre elementi: (1) la presenza di un signore che esercita in modo sempre più intenso e concentrato i poteri di *imperium*, ovvero il potere di dire la giustizia, di esigere le imposte e di chiamare alle armi, con riferimento a una realtà integrata, che è per l’appunto il territorio, e dunque qualcosa di più e di diverso da un semplice insieme di terre; (2) la tendenza a costruire una dinamica di tipo rappresentativo da parte delle forze e dei soggetti presenti sul territorio, con un duplice intento: porre limiti al signore territoriale difendendo i privilegi e gli ordinamenti di ceto e di luogo, ma anche collaborare con lui per il governo del territorio medesimo, come se questo fosse ormai una sorta di ‘bene comune’, e dunque ben al di là della pratica medievale del *consilium* e dell’*auxilium*; (3) la tendenza a fissare regole in forma scritta – e ben nota la forma degli *Herrschaftsverträge*, dei contratti di dominazione o di signoria –, sempre con l’intento di fissare le posizioni di ognuno sul territorio, ma anche

⁵⁹ Note-se que a ideia de “pacto colonial” – cuja história está intimamente ligada à história da colonização inglesa na América, como forma de conceptualizar a dependência colonial e a reserva económico-mercantil da metrópole – era desnecessária nas colonizações portuguesa e espanhola, em que os títulos da colonização se baseavam em bulas papais, direitos de primeiro ocupante, conquista em guerra justa, etc.

⁶⁰ Maurizio Fioravanti, “È possibile un profilo giuridico dello Stato moderno”, *Scienza e politica. Per una storia delle dottrine*, 31 (2004), 39-48.

i modi di collaborazione tra tutti i soggetti per lo scopo comune del governo del territorio. [...] è dunque questa necessaria duplicità nella configurazione dello *Stato moderno d'antico regime*: la conservazione della pluralità delle forze e dei soggetti, ma anche la loro riconduzione, sempre più organizzata e disciplinata, in un 'intero comune', che è il territorio con il suo governo. Per dirla in altro modo: ciascuna parte dell'intero conserva la sua identità, ma sempre più trova significato e speranza di conservazione e di sviluppo solo entro l'orizzonte comune, appunto come parte dell'intero. L'intero presuppone le parti che lo compongono, che in esso non sono assorbite, ma vale anche l'inverso: tutti sanno ormai che la linea di tendenza, che chiamiamo 'moderna', è quella dell'aggregazione, della consociazione disciplinata da regole condivise [parágr.] Sotto questo profilo, la genesi dello Stato moderno non è rappresentabile come *l'emersione di un soggetto nuovo*, che in quanto portatore del principio di sovranità è capace di espropriare dei loro poteri le vecchie amministrazioni, di ceto e di luogo, e dunque di affermare la legge generale e astratta sui privilegi, sui particolarismi di ogni specie. *La chiave di lettura deve essere piuttosto quella del processo d'integrazione, della costruzione dell'orizzonte comune, che è evidentemente cosa diversa. E lo strumento giuridico per eccellenza, entro questo diverso quadro di riferimento, non può più essere la legge, ma piuttosto il contratto* [sublinhado meu]. Non si tratta ovviamente di un contratto in senso civilistico, stipulato tra individui o tra soggettività portatrici di meri interessi privati, ma di *un vero e proprio contratto costituzionale*, che può essere stipulato tra il signore e le forze e gli interessi operanti sul territorio in modo solenne, ma che può anche essere tra loro operante in modo consuetudinario, e solo parzialmente essere tradotto in forma scritta. L'intento dei soggetti contraenti è però comunque di tipo pubblicistico, di rango costituzionale: organizzare i poteri sul territorio, definire il loro ambito, e insieme a questo le finalità comuni. A mio avviso, è questo un vero e proprio diritto pubblico, che chiamerei *diritto pubblico territoriale*. Il diritto pubblico territoriale è il diritto pubblico dello *Stato moderno d'antico regime*, e non può dunque essere confuso con il diritto pubblico statale del diciannovesimo secolo, che ha in sé incorporato un principio di sovranità e un'organizzazione gerarchica del rapporto tra le fonti di diritto, che sono sconosciuti alla realtà statale dei secoli precedenti la Rivoluzione"⁶¹.

Neste texto, em que a perspicácia do autor se revela uma vez mais, a palavra "contrato" não deve ser interpretada restritivamente, M. Fioravanti parece estar a referir-se apenas aos contratos entre os senhores territoriais e as elites locais ou corporativas (igreja, nobrezas, grupos corporativos). Mas creio que o seu esquema poderá abranger ainda um tipo menos formal de contratualidade, expresso nessa mutualidade de serviços e de mercês a que se têm referido, nomeadamente, os historiadores portugueses e brasileiros já citados.

⁶¹ Maurizio Fioravanti, "È possibile [...]", cit., 42/43.

O incumprimento de qualquer pacto gera, naturalmente, um sentimento de injustiça, um desejo de retaliar, não cumprindo a sua parte. Mas como os pactos eram muitos e com contra-partes diversas, raramente o incumprimento de um ou outro provocava a comoção dos equilíbrios da República. Para que isto acontecesse, era preciso, ou que a República tivesse sido constituída, logo originariamente, pela via do contrato, como acontecera em alguns estados, pequenos ou grandes, da Europa, ou porque os vassallos se sentiam perante o incumprimento geral dos deveres deontológicos do rei, correspondentes aos serviços que estes lhe tivessem prestado. A não retribuição, com mercês régias, dos esforços feitos e dos capitais postos ao serviço do bem comum, podia constituir um destes casos de incumprimento dos deveres do rei, sobretudo se os serviços dos súbditos eram grandes, importando a salvação do Reino, em lugares onde o auxílio do rei faltava. O ultramar era, precisamente, um dos lugares em que tal sentimento de desamparo frequentemente se gerava, ou por justas razões, ou alimentado pelo tóxico corrosivo de que o rei ausente se esquece dos seus vassallos⁶²; e de que estes estão, então, dispensados de cumprir a sua parte no contrato, argumento que também aparece, embora esporádica e tardiamente, no Brasil colonial^{63, 64}.

Ou seja, a multiplicidade, a diversidade de sentido e, por vezes mesmo, a incompatibilidade dos pactos desdramatizava ou tornava mesmo desculpável o não cumprimento de um deles. Perdia-se por um lado, ganhava-se, provavelmente, por outro. Nesta situação de soma zero, o campo de pactos entrecruzados, com os seus respectivos direitos e deveres, envolvia toda a sociedade numa teia simbiótica que tornava difíceis e temidas as mudanças radicais. Como, ainda hoje, sabemos por experiência própria.

⁶² Cf. Bouza Álvarez, Fernando, "La 'soledad' de los reinos: el Portugal de los Felipes en la Monarquía del Rey Ausente", en González Enciso, Agustín y Jesús M.^a, Usunáriz Garayoa (Orgs.), *Imagen del rey, imagen de los reinos. Las ceremonias públicas en la España moderna (1500-1814)*, Pamplona: Eunsa, 1999, pp. 155-162; ou Ana Paula Torres Megiani, *O Rei Ausente: imagem e memória da monarquia filipina nas jornadas e entradas régias de Portugal (1581 e 1619)*, São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2005.

⁶³ Cf. Luciano Raposo Almeida de Figueiredo, "Além de súbditos: Notas sobre revoltas e identidade colonial na América portuguesa", *Tempo*, 10 (Dez. 2000), 81-96.

⁶⁴ Funcionando como factor de identificação numa queixa destes vassallos esquecidos e ingratamente tratados pelo seu reino natural. Análise da génese da identidade colonial brasileira, Stuart Schwartz, A formação da identidade colonial no Brasil, agora em *Id., Da América portuguesa ao Brasil*, Lisboa: Difel, 2003, cap. VI, concluindo no sentido do carácter decisivo que teve o exemplo norte-americano na génese de sentimentos secessionistas. Com inteligente análise de factores de desagregação regional, porém, Evaldo Cabral de Melo, *A ferida de Narciso. Ensaios de história regional*, São Paulo: SENAC, 2001. Sobre a interiorização do estatuto político metropolitano pelas elites coloniais, v., Maria Odila Leite da Silva, "A interiorização da Metrópole (1808-1853)", in: Carlos Guilherme Mota (Org.), 1822: *Dimensões*, São Paulo: Perspectiva, 1972 (agora, Maria Odila Dias, *Interiorização da Metrópole e Outros Estudos*, São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2005).

Violações de pactos menores, mas ainda referidos ao bem comum, davam azo, normalmente, a arruaças, a gritos de “Morte aos traidores”, geralmente acompanhados do grito que retemperava a fé na República, o de “Viva o rei”. É que, afastados os seus oficiais desonestos ou prepotentes, o rei, esse, não deixava de cumprir. Incumpridores traiçoeiros eram, assim, os seus servidores que, de um só golpe, traíam a confiança do rei e as promessas que tinham feito aos povos de governo a favor do bem comum e que estes tinham retribuído, de múltiplas formas, umas vezes com serviços confessáveis à República, outras com tratos menos ortodoxos confabulados com estes seus, simultaneamente, intermediários e porta-vozes. Os quais, por causa desta sua função de bodes expiatórios, ficavam frequentemente, com o labéu popular de parasitas inúteis ou de estorvos da acção naturalmente benéfica do rei.

Daí que, querendo depender directamente e apenas do rei, os vassallos gritassem por “Liberdade”, no sentido que a palavra tinha na teoria política de Antigo Regime, ou seja, no de não depender de outrém senão directamente do rei. É conveniente não esquecer que se estava, ainda, na “liberdade dos antigos” (como dependência exclusiva da lei [e do rei]) e não, já, na “liberdade dos modernos” (como limitação do Estado), para retomar a célebre distinção de Benjamin Constant. De outro modo, corre-se o risco de interpretar como manifestações de separatismo aquilo que, pelo contrário, não era mais do que um desejo de uma mais imediata ligação ao rei e à coroa. Esta intimidade com a coroa levava-os frequentemente a procurar ajustar os seus aos interesses dela, a fazer sacrifícios por amor do rei. Um amor, porém, que deveria ser recompensado, sob pena de a dor de não se ser correspondido, o sentimento de injúria por não se cumprir a outra parte do pacto, pudesse transformar o grito de “Viva o rei” num outro de “Viva o Povo”⁶⁵.

Quando, nos finais do séc. XVIII, se começa a tentar articular uma política colonial⁶⁶, isto representa um risco muito efectivo para uma sociedade “natural”, cuja constituição se baseava na naturalidade do cumprimento dos pactos estabelecidos (*pacta sunt servanda*) e nas expectativas ou direitos que daí decorriam (*iura quaesita, fundatae intentiones*). A nova política, que não se baseava mais no bem comum, mas na prossecução do interesse unilateral da metrópole, avaliado nos termos que constavam – agora sim – da metáfora, entretanto criada pelos economistas, de “pacto colonial”, ia tentar impor esse valor (artificial) do interesse metropolitano aos valores tradicionais (e correspondentes aos

⁶⁵ Alguma vez também se terá gritado “Viva o Povo”.

⁶⁶ V. o artigo antes citado de José Luis Cardoso, “A economia política, o sistema colonial e a Ilustração Luso-Brasileira nos finais do século XVIII”, cit. No mesmo sentido, Arno Wehling, “Ruptura e continuidade no estado brasileiro, 1750-1850”, cit.

múltiplos direitos e deveres de que estava embebida a sociedade colonial). É por isso que a ideia de “pacto colonial”, pela sua unilateralidade, causava tanta antipatia como a ideia de centralização. Eram ideias subversivas e que, sendo-o, iam desencadear a subversão, mesmo que não militassem nesse sentido todas as influências literárias em voga, nomeadamente a versão que Adam Smith dava do colonialismo ibérico.

Os factores de unidade

O maior detalhe com que esbocei este último tema da natureza multi-pactada da sociedade de Antigo Regime é-me útil para sublinhar o bem fundado daquelas interpretações que têm visto no principal cimento do Império aquilo a que têm chamado uma “economia da graça” ou “da mercê”, descrevendo-a como uma sociedade de economia “benéfica”. É isso mesmo que eu quero dizer quando falo desta constelação de redes quasi-contratuais⁶⁷. Que, no entanto, me permite estender um pouco o argumento. Tratava-se, na verdade, não apenas de uma dependência dos vassallos em relação ao rei, que os obrigava a prestar serviços, esperando recompensas, mas, mais globalmente, de uma rede complexa de obrigações e pretensões recíprocas que densificavam e davam solidez ao corpo do império. Cria-se, assim, uma teia imperial de pactos benéficos, que envolviam a coroa, os seus funcionários (destinatários e fontes de actos de graça), as instituições locais – nomeadamente, as câmaras –, os beneficiários particulares que, na base das graças que recebiam, as repercutiam nos seus beneficiados. Uma constelação de pactos estruturava, assim, o sistema colonial de poderes (tal como costurava o metropolitano).

Esta simbiose pactícia era, decerto, reforçada por outros factores. O primeiro deles era, seguramente, a referência a um rei comum, referência última de legitimidade, sede terrena mais elevada da justiça, fonte suprema da graça e, por isso, destino último das súplicas dos vassallos. Por isso, a sua corte era, na linguagem dos juristas, a *patria communis* dos vassallos (por oposição à sua “patria chica”).

A esta referência a um rei comum somava-se uma “cidadania comum”, no sentido antigo de membro de uma mesma comunidade política, referida a um comum senhor, a uma comum lei e a uma pátria comum (no sentido antes referido).

Estudos recentes têm dado conta da complexidade do conceito antigo de “cidadania

⁶⁷ Realmente, as obrigações que resultavam das virtudes que cimentavam as redes clientelares eram descritas pelos juristas como “obrigações quase contratuais” ou “antidóricas”.

nia” (ou “naturalidade”⁶⁸) e, sobretudo, têm destacado como ele tem pouco a ver com o conceito dos nossos dias ou com a sua actual relevância⁶⁹. Como parte da ideia de pertença natural (por natureza, desde logo, por nascimento), não implica igualdade absoluta de direitos, não implica oportunidade de participação política (e, por direitas contas, parece-me que nem sequer implica personalidade jurídica⁷⁰). Implica apenas um vínculo natural ao reino – porque se nasceu de pais naturais dele, porque nele se foi baptizado, porque se entrou no mundo doméstico (como esposa, como criado [?], como escravo) de um natural; enfim, um pouco infelizmente, porque se ama essa sua terra natural, pela qual se está, em última análise, disposto a morrer (*pro patria mori*). Mas a naturalidade era, valha a verdade, uma categoria pouco mais que irrelevante, que as *Ordenações* portuguesas só tratavam lá para o fim do livro II. Porém, nos impérios espanhol e português, em que o princípio do *mare clausum* vedava a navegação, o comércio e a fixação a estrangeiros, o conceito já assumia maior importância⁷¹.

O uso diuturno e antigo de estar radicado no reino, a compra de bens de raiz, o morrer aí e o desempenho dos cargos da república não bastava para a naturalização – que, não existindo de origem, exigia uma carta régia de graça (de “naturalização”, uma espécie

⁶⁸ Que as *Siete Partidas* definem como a sujeição ao senhor da terra em que se nasceu (Primeira Partida, tit. XX, lei 1 e Quarta Partida, tit. XXIV, leis 2 e 5). Sobre a evolução do conceito de cidadania, a obra de referência é hoje Pietro Costa, *Civita. Storia della cittadinanza in Europa*, 4 vols., Bari: Editori Laterza, 1999-2005 (síntese, *Id.*, *Cittadinanza*, Bari: Laterza, 2005).

⁶⁹ Tamar Herzog (Stanford University), “Municipal Citizenship and Empire: Communal Definition in Eighteenth-Century Spain and Spanish America”, in: Julius Kirshner and Laurent Mayali (Orgs.), *Privileges and Rights of Citizenship. Law and the Juridical Construction of Civil Society*, Berkeley: The Robbins Collection, Studies in Comparative Legal History, 2002; *Id.*, *Defining Nations: Immigrants and Citizens in Early Modern Spain and Spanish America*, New Haven, 2003; *Id.*, “Early Modern Spanish Citizenship in the Old and the New World”, in: John Smolenski (Org.), *New World Orders*, Philadelphia: University of Pennsylvania, 2005; François-Xavier Guerra, “La Nación Moderna: Nueva Legitimidad y Viejas Identidades”, cit.; *Id.*, “Identidad y soberanía: una relación compleja”, in: *Id.* (Org.), *Las Revoluciones Hispánicas: Independencias Americanas Y Liberalismo Español*, Madrid: Editorial Complutense, 207-235; *Id.*, “L’etat et les comunes: comment inventer un empire?”, *Nuevos mundos / Mundo nuevo* (revista electrónica), publ. Fevereiro 2005, em <http://nuevomundo.revues.org/document625.html> [2005.11.1]. Para o Brasil, saliento a síntese de Maria Fernanda Bicalho, “O que significava ser cidadão nos tempos coloniais”, in: Marta Abreu & Rachel Soihet (Org.), *Ensino de história. Conceitos, temáticas e metodologia*, Rio De Janeiro: Casa da Palavra, 2003, 139-151. Para a África portuguesa (e também para o Brasil), nos finais do Antigo Regime, o tema é cuidadosamente esmiuçado por Cristina Nogueira da Silva, *A cidadania nos trópicos. O Ultramar no constitucionalismo monárquico português (1820-c.1880)*, diss. Doutoramento (Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa), 2004, *maxime*, cap. 11. Para o Brasil monárquico (e de um ponto de vista mais especializado), Hebe Maria de Matos, *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*, Rio de Janeiro: Zahar, 2000, e Keila Grinberg (também com o mesmo enfoque na questão da escravatura), *O fiador dos brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002; *Id.*, *Código civil e cidadania*, Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

⁷⁰ Nomeadamente porque o baptismo era equiparado ao nascimento e os padrinhos aos pais; de onde um escravo baptizado poderia ser tido como natural (pelo menos virtual; i.e., capaz de poder vir a tornar-se num, se obtivesse a alforria, por força da lei ou de graça do seu senhor). Afirmo-o com dúvidas; mas não excludo que esta argumentação possa ter sido usada.

⁷¹ O imaginário da naturalidade participa, por isso, de um conceito natural de comunidade, baseado no sangue e no amor; mas desemboca num conceito político de república, pois, do ponto de vista das suas consequências, apenas apresenta a da sujeição a uma jurisdição suprema comum, compatível com a adesão a valores diversos de vida.

de milagre pelo qual o rei mudava a natureza...). No entanto, a prática encontrou uma fronteira porosa, por onde se podia passar, de forma menos aparatosa, de estrangeiro a natural. Tratava-se da aquisição da qualidade de vizinho. Adquirindo a categoria de vizinho de uma terra, presumia-se a qualidade de natural, valendo a vizinhança antiga (“enraizada”) como presunção jurídica desse estado, como forma *à la limite* de provar, a naturalidade. Ademais de servir de presunção de naturalidade, a vizinhança – a pertença a uma “pátria chica” –, essa sim, atribuía uma soma variável de privilégios, dos quais os mais disputados eram o exercício dos cargos de governo da terra (“andar na governança”). Porém, a vizinhança não submetia todos a um direito comum, antes a direitos próprios ou particulares⁷². Os cidadãos de Macau ou de Goa, a quem tinha sido concedido o foral de Évora, não tinham um estatuto igual ao dos cidadãos de algumas cidades brasileiras, que tinham recebido a carta de privilégios dos cidadãos de Porto, de 1.6.1490.

Seja como fosse, todos os naturais portugueses, gozavam de um mesmo e importante direito – o de viajar e habitar as conquistas portuguesas, das quais os estrangeiros estavam excluídos. E, cumpridos outros requisitos, variáveis de terra para terra (entre os quais o da vizinhança) mas semelhantes nas principais, poderiam aceder aos cargos da governança das terras e participar, deste modo, do círculo dos melhores do lugar, da gente da governança, da nobreza da terra⁷³. Embora o elemento comum da naturalidade tivesse, nos contextos coloniais português e espanhol, uma importância muito grande, por condicionar o acesso às conquistas, parece que, à medida que os cargos municipais ultramarinos iam sendo mais apreciados, o privilégio de “vizinhança” tenha chegado a suplantar o da “naturalidade”, sendo o mais buscado. Até porque, perante dúvidas sobre a naturalidade – que se podia perder no passado, ser calada ou deturpada – a “vizinhança”, como uso e posse visíveis e comprováveis de estado, estava aí à vista de todos, na casa em que se morava, nas terras que se senhoriavam, nos cargos que se desempenhavam, para provar a “nação”. Nesta sociedade em que a tradição se converte continuamente em natureza, a certeza da vizinhança fazia presumir a existência da naturalidade⁷⁴.

⁷² Trata-se da conspícua distinção entre *ius commune* e *iura própria*, que já vem claramente enunciada no Digesto justiniano.

⁷³ Note-se que, também na metrópole, a nobreza não era concedida apenas em vista de feitos militares: adquiria-se também (e até, nestes séculos, principalmente) por direito consuetudinário (“viver limpamente e à lei da nobreza”, exercer cargos que só se costumam atribuir a gente nobre). Cf. A. M. Hespanha, *História de Portugal moderno: Político e Institucional*, Lisboa: Universidade Aberta, 1995, cap. II.2 (ed. bras., Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005).

⁷⁴ Cf. Tamar Herzog (Stanford University), “Municipal Citizenship and Empire: Communal Definition in Eighteenth-Century Spain and Spanish America”, in: Julius Kirshner and Laurent Mayali (Eds.), *Privileges and Rights of Citizenship [...]*: “This meant, for example, that foreigners who were employed in offices reserved to natives could claim that this exercise ‘conaturalized’ them automatically. The same thing was true of people who immigrated to the Americas. Thus, the breaking of the rules that prohibited these practices – only limited to natives – could reward the ‘offenders’, as it ultimately allowed their naturalization. Conversely, it also meant that those wishing to stop these illegal practices had to be extremely vigilant and make sure that no foreigners were allowed to hold offices or to immigrate to the Americas, given that office holding and immigration was not only against the rules, but also had the potential of ultimately becoming a naturalization process”.

O que torna comum esta naturalidade (empreguemos o texto correcto para o Antigo Regime) não é, por isso, uma identidade de conteúdos jurídicos – submissão a um mesmo direito, posse dos mesmos direitos⁷⁵ –, mas uma regra comum de aquisição: ou por transmissão hereditária, ou por concessão régia ou por direito consuetudinário (“viver limpa-mente e à lei da nobreza”, exercer cargos que só se costumam atribuir a gente nobre). Ou seja, na metrópole e por todo o império, existia um grupo que se reconhecia mutuamente como elite, que desenvolvera as mesmas estratégias e seguira as mesmas pisadas para lá chegar, que basicamente dispunha dos mesmos direitos, nomeadamente o de andar na governança das cidades e vilas principais (cf. alv. 12.11.1611, segundo o qual, tanto no reino como nas conquistas, o governo das terras devia andar “nos mais nobres” e nas famílias “mais antigas e honradas”).

Também o quadro institucional de Antigo Regime dispunha de uma rara virtualidade de aplicação quase universal, sobretudo se compararmos este cosmopolitismo com o comprovado localismo do modelo do Estado-Nação, que nunca se implantou duradouramente e sem problemas graves fora da Europa, tornando tão complicados todos os empreendimentos de *state or nation building*, em África, na Ásia e mesmo na América.

Utilizo uma distinção, proposta por Sheldon Pollock, que me parece muito plástica se aplicada à questão aqui analisada. No âmbito de uma discussão, de intenção contemporânea, sobre cosmopolitanismo e multiculturalismo, Pollock define: (i) como elementos culturais cosmopolitas aqueles que têm a pretensão de se poder aplicar em geral, universalmente; (ii) como elementos culturalistas, os que tem uma validade puramente local, por estarem geneticamente ligados de um ambiente particular, na escala e no fluir do tempo; e (iii) por elementos vernaculares, aqueles que resultam da deformação ou “localização”, sob certas circunstâncias de tempo e de lugar, dos elementos cosmopolitas.

Num estudo recente, Sheldon Pollock⁷⁶ identifica a cultura europeia, nomeadamente a do período da expansão e do imperialismo, como uma cultura cosmopolita, uma vez que estava fundada na crença do carácter universal dos seus valores – e, portanto, na igualdade do género humano –, legitimando por essa via a sua expansão mundial. Demos de barato a improvável afirmação de que estas características cosmopolitas tenham, de facto, existido homoganeamente durante todo este período “da expansão e do imperialismo”.

⁷⁵ Como não continha os mesmos direitos para todos, a diferente vizinhança de co-naturais podia diferenciar e excluir: tal como no Porto, os nobres não podiam fazer parte da vereação e, em geral, só os vizinhos podiam integrar os cargos concelhios, um reinol podia ser excluído de um cargo municipal brasileiro.

⁷⁶ Cf. Sheldon Pollock, “Cosmopolitan and vernacular in history”, in: Carol A. Breckenridge, S. Pollock, H. Bhabha & Dipesh Chakrabarty (Orgs.), *Cosmopolitanism*, Durham and London: Duke University Press, 2002, 15-53.

No entanto, o carácter cosmopolita de uma cultura não depende tanto de uma disposição intelectual e moral de tipo universalista, capaz de incorporar *todo o igual, mas apenas o igual*; depende sobretudo da sua capacidade de se impor eficazmente em espaços e tempos diversos, *convivendo com o diferente*, criando variantes vernáculas adaptadas a diferentes condições. Variantes que, todavia, não deixem de contar uma pulsão unificadora, uma contínua referência implícita ao centro cosmopolita e aos seus valores universais.

Isto acontecia, na verdade, com a cultura institucional e jurídica da época moderna⁷⁷.

De facto, e apesar de todos os dispositivos que promoviam o multacentrismo, acima já descritos e a que me refiro detalhadamente no artigo citado na nota anterior, havia nas estruturas jurídicas uma contínua referência a pólos cosmopolitas – como a Igreja, o Império e o Reino. Para além disso, esta cultura jurídico-institucional materializava-se num corpus literário comum – a literatura do *ius commune*⁷⁸ –, escrito numa língua comum – o latim.

Este elemento cosmopolita da tradição política europeia, ao ser posto em contacto com culturas políticas locais ou, simplesmente, ao distanciar-se do centro, dera origem, ao longo da Idade Média, mas também da Idade Moderna, a fórmulas políticas vernáculas – os *iura própria*, ou direitos próprios dos reinos, os *iura statutorum*, ou direitos das cidades, os *iura rusticorum*, ou direitos das comunidades camponesas, existentes mesmo no seio das monarquias europeias, por vezes a poucas léguas da corte; e, nas franjas do mundo, ao *ius gentium* (às vezes designado também por *ius naturale*, remetendo para o casco de uma natureza humana, aliás variável), um complexo maleável de regras jurídicas para lidar com os povos “diferentes”. Este direito, como notou L. Benton⁷⁹, era um ponto privilegiado de observação do “diferente”, por isso incorporando em si esta capacidade de criar matizes e de lidar com a desigualdade dos estatutos (das pessoas, dos territórios, das coisas).

Na verdade, era este equilíbrio entre um direito tacticamente particularista, mas estrategicamente cosmopolita que mantinha o sistema político de Antigo Regime, nomeadamente nas áreas coloniais.

Já o vimos em W. Blackstone: mesmo nas colónias exclusivamente habitadas por ingleses “all the English laws are there in being, which are the birthright of every subject, are immediately there in force. But this must be understood with very many and very great restrictions. Such colonists carry with them only so much of the English law as it is appli-

⁷⁷ Como descrevi, com detalhe, em artigo recente, justamente orientado para o caso do Brasil colonial: “Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro?” (a publicar nas actas do *Encontros Brasil-Portugal: Sociedades, Culturas e Formas de Governar no Mundo Português – Séculos XVI A XVIII*, FAFICH – UFMG, 5/6.9/2005).

⁷⁸ Sobre a qual v., em geral, António M. Hespanha, *Cultura jurídica europeia* [...], cit.

⁷⁹ Em *Law and colonial cultures* [...], cit.

cable to their own situation and the condition of an infant colony”⁸⁰. E, por isso, a carta de Rhode Island, de 1663, repetia “The laws, ordinances and constitutions [of R. I.], so made, but not contrary and repugnant unto, but as near as may be, agreeable to the laws of this our realm, considering the nature and constitution of the place of the people there”⁸¹. E, do mesmo modo, em todo o império, as leis deviam encontrar o equilíbrio entre os princípios de evitar a *repugnancy* e o de salvaguardar a *divergence*⁸².

Assim, podia ser grande o poder dos pólos periféricos; mas o Rei ou o Papa permaneciam como referências necessárias de legitimação, ou mesmo como destinatários não muito longínquos de recurso. Larga podia ser a liberalidade régia, com o seu poder de criar situações *de graça*, contrárias ao direito estrito; mas um meta-direito doutrinal regulava esta liberalidade e este arbítrio e estabelecia-lhe limites. Vastos podiam ser os poderes concedidos a senhores ou a corporações, mas os juristas estabeleciam as margens das suas jurisdições, as regras do seu uso e os processos de decidir aí vigentes, segundo padrões comuns. Se se gerassem dúvidas ou conflitos, a sua decisão não era abandonada à força do mais forte ou à barganha do mais rábula, mas antes cometida a uma cadeia de tribunais, cujo topo era o próprio rei. Estes tribunais podiam desviar-se das regras do direito, usar mal das suas jurisdições, violar os seus estilos, sucumbir ao amiguismo ou à corrupção⁸³, mas aí estavam os recursos previstos pelas regras cosmopolitas do direito erudito. Sem estas amarras cosmopolitas, o sistema político de Antigo Regime dissolver-se-ia num particularismo absoluto. Com elas, independentemente de todas as formas vernáculas, existia sempre uma linguagem cosmopolita de referência.

O funcionamento dos factores cosmopolitas dependia, porém, certas condições.

A primeira delas era que a distância não corresse demasiado a eficácia do poder do rei, de modo a que os súbditos sentissem tanto a sua eminência como a sua iminência, e que os funcionários reais não corressem o risco de desautorização, quer por parte dos súbditos, quer por parte de outros poderes locais (nomeadamente, das câmaras ou da Igreja), nem sentissem tentação da desobediência ou de apropriação em proveito próprio da lide que lhes fora cometida (*facere litem suam*).

A segunda era que a mesma distância não tornasse tão longínqua no tempo a decisão dos conflitos de jurisdição que estes acabassem por se eternizar, entre embargos, agravos ou outros expedientes processuais, aniquilando o poder supremo dos tribunais reais (nomeadamente, no espaço colonial português, do Desembargo do Paço, do Conselho Ultramarino ou da Mesa da Consciência).

⁸⁰ W. Blackstone, *Commentaries [...]*, cit., p. 197.

⁸¹ Em Mary Sarah Bilder, *The transatlantic constitution. Colonial legal culture and the Empire*, Cambridge, Mass., 2004, 2.

⁸² *Ibid.*, 2 ss.

⁸³ Exemplos em Álvaro A. Antunes, *Espelho de cem faces [...]*, cit., 188 ss.

A terceira era que o direito e a cultura jurídica cosmopolitas fossem conhecidos e constituíssem normas efectivas de decisão. Ou seja, que houvesse letrados, que os livros de referência da cultura jurídica erudita estivessem disponíveis, que as questões jurídicas – nomeadamente das questões processuais e sobre conflitos de jurisdição – fossem argumentadas e resolvidas segundo as regras da arte e as normas processo leis estabelecidas⁸⁴.

Se estas condições não estivessem cumulativamente preenchidas, a cultura jurídica e política da periferia perderia qualquer referência à sua matriz cosmopolita, deixaria de obedecer aos cânones do direito comum e a orientar-se pelos princípios de harmonia na diversidade para que aquele tendia, e passaria a sustentar, não um modo de governo vernáculo (em relação ao modo de governo de Antigo Regime), mas um modo de governo totalmente particular. Em que o elemento distintivo ultrapassava o espaço de variação, o grau de particularismo, que o sistema permitia, estabelecendo um modelo distinto, como acontecia nas situações coloniais mais longínquas, “de fronteira”. Admitimos que, em algumas zonas do Império, em que além da distância e da falta de letrados, confluíam também a pujança e a influência fortes de direitos locais, isto pudesse ter acontecido. Não, decerto, entre as sociedades colonas ou mestiças do Brasil, da Índia, ou mesmo do litoral de Angola; mas, com muita probabilidade na minúsculo sociedade luso-sínica de Macau ou nas sociedades do Save e do Zambeze, em que os esparsos brancos e alguma referência a instituições portuguesas (como os famosos “prazos”⁸⁵) não constituíam elementos suficientes de referência à ordem jurídica cosmopolita do *ius commune*.

Um estudo de caso⁸⁶

Se considerarmos algumas fontes sobre o Governo no Brasil, mesmo tão tarde como nos meados do séc. XVIII e mesmo em lugares tão centrais como Recife e Olinda, a situação parece ser característica deste particularismo político vernacular, tão vincado em algumas fontes que quase se cria ter já ultrapassado a fronteira do vernáculo em direcção a um outro paradigma de organização política.

⁸⁴ Sobre o tema, v. o já referido Álvaro A. Antunes, *Espelho de mil faces [...], maxime*, 182 ss., 186 s.

⁸⁵ Cf., como trabalho mais recente e completo, Maria Eugénia Alves Rodrigues, *Portugueses e africanos nos Rios de Sena. Os prazos da Coroa nos sécs. XVII e XVIII*, Lisboa, 2002, Diss. de doutoramento (Fac. Ciências Sociais e Humanas, Univ. Nova de Lisboa).

⁸⁶ Este capítulo lida com material e interpretações contidas num importante trabalho da colega Maria Filomena da Costa Coelho, inserido num programa de pós-graduação sobre “lógicas institucionais e jurídicas ibéricas medievais e modernas na conformação das instituições coloniais brasileiras”, realizado na Faculdade de Direito da UNL, cuja publicação se espera. Agradeço à autora ter-me facultado esse texto.

A historiadora Maria Filomena da Costa Coelho descreve, como base numa memória dos meados do século XVIII, um complicadíssimo e entramado conflito do de jurisdições entre o juiz de fora e a jurisdição episcopal de Pernambuco. Estes conflitos não eram raros na Europa. No entanto, o elemento que me parece diferenciador no relato trabalhado por esta historiadora é a constante referência, por parte do autor da memória, à falta de justiça naquela “África da América” que seria o Pernambuco setecentista, apesar da centralidade política que tinha na vida colonial⁸⁷.

A falta de justiça poderia ter que ver, em alguma coisa, com o clima: “[...] ... nestes paizes aonde não há frio, nem calma seguem os genios dos homens as impressões do clima (...) Mas assim como entre todos os climas da America he o de Pernambuco o mais brando, assim os animos dos seos habitadores são os mais fallazes” (fl. 211v). Porém, decorreria, sobretudo, dos efeitos da distância e do modo como isso prejudicava a realização das condições de funcionamento da justiça. Em diversos lugares da peça, o autor documenta o efeito deletério, para o comportamento dos oficiais, dos vassallos e do funcionamento rigoroso da justiça, deste elemento da distância:

- (i) juventude, falta de preparação técnica e inexperiência dos juizes⁸⁸, numa província onde do que se precisava era de juizes que fossem “muito homens”;
- (ii) domínio do foro por “advogados de linguagem”⁸⁹, contra o que reagem “os 16 bacharéis formados em Coimbra, que advogam na praça do Recife, pedem ao rei que proiba aos rábulas o exercício da advocacia, por serem ignorantes e por lhes roubarem o mercado”⁹⁰;
- (iii) falta das obras jurídicas de referência, o que fazia com que a argumentação jurídica fosse substituída pela discussão sobre quem possuía a obra que fazia autoridade⁹¹;

⁸⁷ “Feita esta África em Olinda [...]” (Fl. 70-71v). “África tem, no contexto, o significado de injúria, injustiça, desaforo”.

⁸⁸ “Permita Deus que hum cazo tam extravagante sirva de exemplo, avizo, e desengano, para que de Portugal senão mandem para estes lugares das Americas, que tanto distam dos olhos de El Rey, Ministros de primeira entrança sem experiencia, Letras, e prudencia” (Fl. 3).

⁸⁹ Aqui, a expressão quase que decalca a distinção entre língua cosmopolita e língua vernácula. “[...] imagina o espanto do Monarca se soubesse que um Juiz de Fora andava metido por caza de quantos letradinhos de lingoagem, pessoas aliaz viz, fulminando maquinas e fazendo papelladas...” (Fl. 59v).

⁹⁰ “Os estudantes terminam a universidade, fazem a leitura de bacharéis, ‘levam um lugarzinho neste Brasil’, e de repente acham-se imbuídos da autoridade de ministros da Coroa, mas completamente à mercê dos letrados de linguagem que parecem entender muito mais do que eles destas matérias e que os enganam”. *Ibid.*, 131.

⁹¹ “O Bispo não perde a oportunidade para tripudiar da ignorância do letrado, sugerindo-lhe apenas que consultasse a obra do jurista Monacelli, especificando tomo e página. O letrado andou de porta em porta atrás do livro e na resposta que envia depois ao Prelado, já esbanja sabedoria, alegando que vários autores tratam da matéria e que não havia porquê cingir-se a Monacelli”. *Cit.*, 63.

- (iv) substituição das referências cosmopolitas por referências locais, julgando por decisões, em vez de se julgar pelo direito doutrinal⁹²;
- (v) a substituição desta fidelidade dos juristas aos cânones cosmopolitas por uma sua simbiose com a sociedade local⁹³;
- (vi) desrespeito do direito e desobediência aos tribunais superiores⁹⁴.

Tudo isto explicava as “leviandades jurídicas que se praticam na América” (Cap. 6, 2.^a parte) e que a apartavam do modelo de uma sociedade bem governada, tal como é descrita no mesmo documento: “[...] administrando-se aos povos Justiça ajudando-se mutuamente, as suas jurisdições, Secular e Ecclesiastica, como recomendam os Principes nas Leis civis, e os Pontifices nos Sagrados Canones resultando dessa harmonia a tranquillidade que he a bemaventurança das Republicas...” (cit. *Ibid.*).

Muito mais do que o jogo dos privilégios e das mercês, a distância e o isolamento em relação à cultura política cosmopolita também criam um campo de manobra política autónomo para os poderosos e para as corporações locais, absolutamente desconhecido na metrópole.

Não é que nesta não houvesse também conflitos de jurisdição e incertezas do direito. Mas a presença, muito densa, de um corpo de juristas letrados e a proximidade das fontes eruditas do direito comum diminuíam enormemente estes vazios de direito de justiça que encontramos nas periferias do sistema.

De um lado e de outro do Oceano, tinha-se consciência de que “a América era diferente” em matéria de governo.

A própria coroa como que desistia, neste lado do oceano, de alguns instrumentos de controle. Provia nas magistraturas, não os tais magistrados “muito homens”, mas jovens recém iniciados na carreira. Pois, de facto, as magistraturas ultramarinas abriam em geral o *cursus honorum* dos titulares de lugares de letras, sendo também certo que a esmagadora maioria dos magistrados de letras que começam a sua carreira no Brasil não regressam a Portugal para a continuação dessa carreira.

E, quanto às magistraturas superiores, as relações do ultramar eram quase sempre portas de entrada na carreira de Desembargador⁹⁵, querendo isto dizer que as relações brasileiras eram preferidas com os magistrados menos experientes e menos prestigiados.

⁹² “Só sabem fazer justiça por jurisprudência”, 63.

⁹³ Que a coroa procurara atalhar, em 1631, chegando a proibir aos ouvidores e magistrados assistir a baptizados, casamentos, enterros e as visitas particulares. *Ibid.*, fl. 59v.

⁹⁴ “Não se cance V. Ex.^a que eu heide continuar em fazer os inventarios dos clerigos, e não heide perder esta regalia, e ainda que a Meza resolva pelo Ecclesiastico, não heide cumprir tal rezolução, porque aquelles Senhores andão de cor...” *Ibid.*

⁹⁵ José Manuel Subtil, “Os desembargadores e a administração colonial brasileira (1640-1820)”, cit.

No provimento dos ofícios, a prática da sua venda era, no Brasil, admitida, ao contrário do que acontecia no Reino, com a consequente perda de possibilidade de controlo do aparelho administrativo por parte da coroa⁹⁶. Apesar de se ter procurado, uma vez por outra, dificultar o contacto dos altos magistrados com a sociedade local, as solidariedades de interesses formaram-se e subsistiram, mesmo aos níveis mais altos, como mostram os trabalhos de Stuart Schwartz e de José Manuel Subtil. A própria multiplicidade e confuso de competências nas vias de recurso ao rei (a que já me referi noutro trabalho) complicavam ainda qualquer intuito de centralização.

Este mesmo isolamento em relação ao centro atingia também as estruturas políticas eclesiais. Os conflitos entre seculares e regulares, ou entre as diversas ordens, existindo também na Europa, eram típicos no ultramar, mesmo quando não atingissem aí a importância extrema, do ponto de vista da política macro da Igreja, do “conflito dos ritos” na China setecentista. O *Memorial* utilizado por Maria Filomena Costa refere o modo como as várias ordens religiosas se digladiaram entre si e com o ordinário local, durante o decurso toda a contenda. Dele transparece, também, a ineficácia, nestas fronteiras do império e da Igreja, da última arma do eclesiástico – a excomunhão⁹⁷; ao mesmo tempo que se assiste à violação do cárcere eclesiástico pelas autoridades civis.

Em suma, a *repugnancy* do sistema político colonial em Pernambuco era tão grande e notória que não faltava quem o pusesse de todo fora do modelo do direito comum do reino: “... fique o mundo entendendo, que os insolentes de Pernambuco são inconquistáveis” (*Ibid.*, Cap. 21). Enquanto que o bispo local se refere à sua diocese como “bárbara terra”, expressão que remetia para a ideia de terra fora do mundo civilizado.

Mas, se o governo do Brasil não correspondia – em alguns lugares – ao modelo de Antigo Regime, nem como sua forma vernácula, em que tipo ideal o haveríamos de enquadrar.

O que me ocorre seria o de um Antigo Regime “de fronteira”, em que as formas vernáculas estavam amplificadas até aos limites, pelas circunstâncias mesológicas (nomeadamente, a distância, mas também alguma especificidade das relações sociais provocadas pela natureza da terra e das culturas).

Que isto tenha que ver com a uma situação de resistência colonial a um governo

⁹⁶ Já tratei destes temas num anterior artigo, publicado no livro de Maria Fernanda Bicalho e Maria de Fátima Gouvêa (Orgs.), *O Antigo Regime nos trópicos [...]*, cit. Mais completo é o de Alberto Gallo, “La venalidad de oficios públicos durante el siglo XVIII”, em Marco Bellingeri (Org.), *Dinámicas de Antiguo Régimen y orden constitucional. Representación, justicia y administración. Siglos XVIII-XIX*, cit.

⁹⁷ O bispo local Frei Luiz de Santa Tereza, reconhece que naquela “bárbara terra” se desprezam as excomunhões (ob. cit., 35). “Tal fragilidade, e a facilidade com que se dão excomunhões na América, foi certamente o que levou Frei Luiz de Santa Tereza a fazer a Pastoral, para garantir ao povo que aquela excomunhão era para valer” (Fl. 140v). Há testemunhos idênticos para Minas Gerais.

anormalmente centralizador (ou colonizador, imperialista) da coroa parece-me menos evidente. O que as autoridades e o mando metropolitanos procuravam era, apenas, reconduzir as situações ao governo ordinário e comum que correspondia aos padrões cosmopolitas.

A dificuldade de tal tarefa não tinha tanto a ver com os apontados défices da vida jurídica local como com a pujança dos interesses nascidos da forma da vida social local. Pernambuco não era uma região inerte do Brasil. Antes era um dos seus pólos económicos e sociais, poderosos e dinâmicos. O trato social local era o caldo de cultura de uma complexa rede de pactos, no sentido antes aludido. Estes pactos tinham todos um referente cultural europeu, obedecendo a uma matriz geral de relacionamento social existente no Reino e na Europa – a cultura jurisdicionalista e a economia benéfica. Mas tinham também uma força suficiente para provocar refracções decisivas nos padrões cosmopolitas de governo. Mais do que de um *deficit* dos aparelhos e cultura jurídicos oficiais-cosmopolitas, tratava-se de um *superavit* da cultura jurídica que brotava da sociedade colonial⁹⁸. Esta não desempenhava, na configuração da relação colonial, um papel passivo e dependente, antes constituindo um factor activo da sua formação.

Um império homogéneo e harmónico?

Ao desenhar com tanta flexibilidade a arquitectura política do império colonial português, desprovido de centro e reduzido a uma meada confusa de laços de poder, a dúvida que fica é sobre se não estamos a desconhecer em demasia que todo o conjunto de espaços e de gentes tinha uma hierarquia, cuja cabeça era o rei de Portugal; que no seu seio se teciam relações assimétricas de poder; que era um lugar de domínio, de exploração e de cativeiro. Ou seja, se não o estamos a descaracterizar de tudo aquilo que a história nos legou como uma experiência colonial de controlo, de violência e de exploração. Carregando mais na nota política, se não estamos a evitar, por uma via historiográfica desculpabilizadora, a análise dos lados negros da história colonial.

Na verdade, o mesmo vem sendo dito de todas as versões históricas que têm problematizado a visão dos vencedores, os quais, muito naturalmente, tendem a dar às suas façanhas um tom épico, libertador e progressista que contrasta profundamente com a vi-

⁹⁸ Já que falamos em situação colonial, seria de perguntar algo sobre os colonizados (os índios, os negros). Curiosamente, a divisão do trabalho académico remete-os para outras disciplinas (como a antropologia ou a história das populações nativas). Ao contrário do que acontece com a história colonial da África ou da Ásia, onde os colonizados tem um lugar de protagonistas da relação colonial, na história das sociedades coloniais americanas verifica-se uma notável contradança, em que o lugar dos colonizados é ocupado pelos colonos colonizadores, sendo os nativos aparentemente desapropriados mesmo desse papel de objectos-vítimas da colonização.

são sombria que dão do período anterior. Passou-se isto, nomeadamente, com historiografia da Revolução francesa, em que os revolucionários e seus herdeiros nem descreveram bem a complexidade daquilo que tinha mudado, nem – no balanço feito – puseram a seu débito os erros, as insuficiências, as continuidades ou até os eventuais agravamentos de situações sociais e humanas que já não estavam bem.

Nestes casos, o que o revisionismo metodológico costuma fazer é a desmontagem do discurso estabelecido, sacralizador do presente e demonizador do passado. A técnica desta empresa desconstrutora é quase sempre a mesma: desconfiar das evidências transláticas, triar os discursos recebidos, apontar as simplificações, mapear os factos que não encaixam, fazer a polícia dos anacronismos.

No caso das relações coloniais, seguir este protocolo de estudos significa começar por desconfiar das ideias claras estabelecidas, tanto mais quanto elas correspondam à visão do actual senso comum. No caso do colonialismo, o senso comum estabelecido não é já o que se seguiu à emancipação das colónias americanas – que é história já muito antiga –, mas o que se formou a propósito dos colonialismos africano e asiático, cujas características estruturais foram totalmente diferentes das do colonialismo americano. Na emancipação das colónias africanas e asiáticas, era muito claro quem era quem: o branco, ainda que residente, era o colonizador; o não branco (nativo ou não) era o colonizado. Na emancipação americana, são os brancos que reclamam o estatuto de colonizados, mesmo se, sob o seu jugo, existissem populações imensas não brancas, nativas ou não. Na África, na Ásia ou na América, era, porém, sobre estas que, em qualquer dos casos, se abatia a violência brutal da opressão e da exploração colonial. Como, na situação americana, o papel do colonizado é reivindicado pelo emigrante europeu (eventualmente, pelo mestiço), dá-se frequentemente uma transferência para estes dos tópicos vitimizadores que, em África e na Ásia, foram criados para os colonizados nativos.

Depois, há que fazer um balanço de perdas e de ganhos, de agressões e de sofrimentos, em que ganhadores e perdedores, carrascos e vítimas, apareçam com “nome e número de porta” e não sob etiquetas genéricas, como “os de lá” e “os de cá”. Não porque esta contabilidade histórica interesse para o presente, mas apenas porque a descrição de uma relação só se pode fazer identificado concretamente os seus pólos. É isto que a historiografia actual leva a cabo com os seus estudos detalhados sobre os centros do poder, onde quer que eles se encontrem, seja qual for o plano em que se exercem; com o estudo dessas redes clientelares que se estendem pelo todo imperial, ignorando as antigas fronteiras entre metrópole e colónias. Chegaremos também, decerto, ao domínio da economia e das finanças e poderemos estudar fluxos visíveis e invisíveis: remessas fiscais, remessas particulares legais, valores contrabandeados, dentro do mesmo espaço colonial, entre vários espaços coloniais, entre as colónias e a metrópole. O quadro só irá ficando fiel à medida que isto for sendo feito.

No meio de todo este emaranhado de relações humanas, encontraremos seguramente esse sobre-investimento na violência que caracterizou a história da colonização, como empresa ao mesmo tempo de exploração e de conversão cultural forçada que, não raramente, culminou em genocídios tão subtis e tão peritos que ainda hoje podem ser descritos sob a etiqueta de “missão civilizadora”, de que alguns, nas ex-colónias, ainda hoje se reclamam portadores. Mas, ao mesmo tempo, poderemos dar o seu a seu dono, o que, além de uma obra de justiça, é também a marca de uma obra de história não mistificadora, ou seja, bem feita.

